

SEI_1080.01.0066804_2023_32

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

415

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

8

OCORRÊNCIAS

62

TEMPO

3min 53s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	2, 14, 22, 23, 33, 34, 41, 51, 52, 53, 54, 56, 76, 110, 134, 136, 138, 139, 146, 166, 179, 200, 207, 263, 273, 306, 310, 315, 320, 331, 336, 338, 388, 392, 394, 395	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	2, 14, 22, 23, 33, 34, 41, 51, 52, 53, 54, 56, 76, 110, 134, 136, 138, 139, 146, 166, 179, 200, 207, 263, 273, 306, 310, 315, 320, 331, 336, 338, 388, 392, 394, 395	penhora realizada
Há valor indicado?	R\$1.000,00 (um mil reais); R\$1; R\$ 26.229,91 (vinte e seis mii, duzentos e vinte e nov^ reais e noventa e um centavos)	2, 14, 22, 23, 33, 34, 41, 51, 52, 53, 54, 56, 76, 110, 125, 129, 134, 136, 138, 139, 146, 148, 166, 179, 200, 207, 263, 273, 306, 310, 315, 320, 331, 336, 338, 388, 392, 394, 395	R\$1.000,00 (um mil reais)
Houve bloqueio judicial?	Sim	22	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	125, 129	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	207, 315	hasta pública

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	207, 315	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	207, 315	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	Sim	2, 146, 148	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	44, 51, 53, 54, 55, 56, 76, 84, 85, 86, 87	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	233, 234, 235, 236	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	3	2, 146, 148	Encontrado
hasta pública	2	207, 315	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	6	179, 207, 310, 315, 320, 331	Encontrado
depósito judicial	2	125, 129	Encontrado
bloqueio judicial	1	22	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	11	44, 51, 53, 54, 55, 56, 76, 84, 85, 86, 87	Encontrado
transitado em julgado	4	233, 234, 235, 236	Encontrado
penhora	33	2, 14, 22, 23, 33, 34, 41, 51, 52, 53, 54, 56, 76, 110, 134, 136, 138, 139, 146, 166, 179, 200, 263, 273, 306, 310, 331, 336, 338, 388, 392, 394, 395	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 3

Página 2 · score 100.0 · ocr

: E SAN Advocacia-Geral do Estado SS o ESSO o Advocacia Regional/Montes Claros Exmo(a) Senhor(a) Juiz(iza) de Direito da 2º Vara Cível da Comarca de Processo n.: 0216,98.003160-5 |||" " Executado: VELOSO E MIRANDA COMERCIO LTDA O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem perante Vossa Excelência, expor e requer o seguinte: O Ente Público, nos termos do art. 854 do CPC, requer seja utilizado o sistema SISBAJUD para requisitar, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, a fim de alcançar valores à integral cumprimento da execução em nome de ANTÔNIO ERCIO VELOSO — CPF: 453.063.116-87 é EDILA DOS ANJOS PEÇANHA MIRANDA — CPF:742.868.368-68 com a concomitante determinação de indisponibilidade de eventual quantia encontrada, até o limite da presente execução. Requer, também, frustrada a tentativa de quitação devido pelo exexecutado, seja acessado o sistema RENAJUD, para averbação de impedimento Judicial nos prontuários de veículos eventualmente: encontrados em nome do executado, com a subsequente expedição de mandado de penhora dos referidos bens (cabendo salientar que, caso se trate de veículo gravado com alien



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Montes Claros

COPIA

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de
Diamantina/MG

Processo n.: 0216.98.003160-5
Executado: VELOSO E MIRANDA COMÉRCIO LTDA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem perante
Vossa Excelência, expor e requer o seguinte:

O Ente Público, nos termos do art. 854 do CPC, requer seja utilizado
o sistema **SISBAJUD** para requisitar, junto à autoridade supervisora do sistema
bancário, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, a fim
de alcançar valores ao integral cumprimento da execução em nome de **ANTÔNIO
ERCIO VELOSO — CPF: 453.063.116-87 e EDILA DOS ANJOS PEÇANHA
MIRANDA — CPF: 742.868.368-68** com a concomitante determinação de
indisponibilidade de eventual quantia encontrada, até o limite da presente
execução.

Requer, também, frustrada a tentativa de quitação devido pelo
exexecutado, seja acessado o sistema **RENAJUD** para averbação de impedimento
judicial nos prontuários de veículos eventualmente encontrados em nome do
executado, com a subsequente expedição de mandado de penhora dos referidos
bens (cabendo salientar que, caso se trate de veículo gravado com alienação
fiduciária ou arrendamento mercantil, a constrição deverá incidir sobre os direitos
eventuais do executado/devedor fiduciante sobre os mencionados bens).

Frustradas ou inócuas todas as diligências acima solicitadas, que seja
decretada e efetivada, através da **CENTRAL NACIONAL DE
INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNID)**, a **INDISPONIBILIDADE (STJ);
Tema/Repetitivo 714 / Súmula 560** dos bens de todos os executados.

Por fim, requer, nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo
Civil a utilização do sistema **SERASAJUD**, para que seja efetuada a negativação
em face do executado.

Termos em que,
P. deferimento.

Rua Pires e Albuquerque, 513 – centro – Montes Claros (MG) – Cep. 39400-057
Fone: 0xx38 3221-6721 – Fax: 0 (xx)38 3221-6891

Petição 2023 (72764537) SEI 1080.01.0068804/2023-32 / pg. 2

261



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional Montes Claros

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diamantina/MG

Processo n.º: 0216.98.003160-5
Executado: VELOSO E MIRANDA COMÉRCIO LTDA



O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem perante Vossa Excelência, expor e requer o seguinte:

O Ente Público, nos termos do art. 854 do CPC, requer seja utilizado o sistema **SISBAJUD** para requisitar, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, a fim de alcançar valores no integral cumprimento da execução em nome de **ANTÔNIO ERICO VELOSO - CPF: 453.063.116-57** e **EDILA DOS ANJOS PECANHA MIRANDA - CPF: 742.688.368-68**, com a concomitante determinação de indisponibilidade de eventual quantia encontrada, até o limite da presente execução.

Requer, também, frustrada a tentativa de quitação devido pelo executado, seja acessado o sistema **RENAJUD**, para averbação de impedimento judicial nos prontuários de veículos eventualmente encontrados em nome do executado, com a subsequente expedição de mandado de penhora dos referidos bens (cabendo salientar que, caso se trate de veículo gravado com alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, a constituição deverá incidir sobre os direitos eventuais do executado/devedor fiduciante sobre os mencionados bens).

Frustradas ou inócuas todas as diligências acima solicitadas, seja decretada e efetivada, através da **CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB)**, a **INDISPONIBILIDADE (STJ: Tema/Repetitivo 714 / Súmula 560)** dos bens de todos os executados.

Por fim, requer, nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil a utilização do sistema **SERBAJUD** para que seja efetuada a negatificação em face do executado.

Termos em que,
P. deferimento.

Rua Pires e Albuquerque, 513 – centro – Montes Claros (MG) – Cep. 39400-057
Fone: (0xx)38 3221-6721 - Fax: 0 (xx)38 3221-6881

1

Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2003-1 Num. 10093412179

HNZ4537 EM CIRCULACAO ANTIGO RESTRICÇÕES DATA TRANSFERENCIA DATA VENDA 10/04/2018
13/03/2018 ALIENACAO FIDUCIARIA SITUAÇÃO PROPRIETÁRIO: MODELO PLACA FIAT/PREMIOS1.5
1991/1991 GNM2479 EM CIRCULACAO

Argos

RELATÓRIO GERAL

6.3

GE

PROTEÇÃO

ANTONIO ERIC VELOSO - CPF: 453.063.116-87

EMIÇÃO: 11/08/2023

DADOS PESSOA FÍSICA

NOME: ANTONIO ERIC VELOSO

CPF: 453.063.116-87

NOME DA MÃE: MARIA DE JESUS VELOSO

NOME DO PAI: ARMANDO VELOSO

DATA DE NASCIMENTO: 24/11/1961

ENDEREÇO: RUA MARIANA HIGINA 184 SAGRADO CORAÇÃO DIAMANTINA, MG CEP 39100000

REDE DE VÍNCULOS

NOME/RAZÃO SOCIAL

CPF/CNPJ

VÍNCULO

ORIGEM

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO NOS PARÂMETROS INFORMADOS

TE: USUÁRIO ARGOS

TOTAL: 0

VEÍCULOS

MODELO

PLACA

SITUAÇÃO

PROPRIETÁRIO:

YVW/PASSAT 1979/1979

GLD9709

FROTA DESATIVADA

ATUAL

DATA TRANSFERÊNCIA

DATA VENDA

RESTRICÇÕES

27/12/1999

NAO EXISTE

MODELO

PLACA

SITUAÇÃO

PROPRIETÁRIO:

FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX 2006/2006

GLE5454

EM CIRCULACAO

ANTIGO

DATA TRANSFERÊNCIA

DATA VENDA

RESTRICÇÕES

12/03/2021

02/03/2021

NAO EXISTE

MODELO

PLACA

SITUAÇÃO

PROPRIETÁRIO:

FIAT/UNO MILLE ECONOMY 2010/2011

HNZ4537

EM CIRCULACAO

ANTIGO

DATA TRANSFERÊNCIA

DATA VENDA

RESTRICÇÕES

10/04/2018

13/03/2018

ALIENACAO FIDUCIARIA

MODELO

PLACA

SITUAÇÃO

PROPRIETÁRIO:

FIAT/PREMO S 1.5 1991/1991

GNM2479

EM CIRCULACAO

ANTIGO

DATA TRANSFERÊNCIA

DATA VENDA

RESTRICÇÕES

27/11/2003

27/11/2003

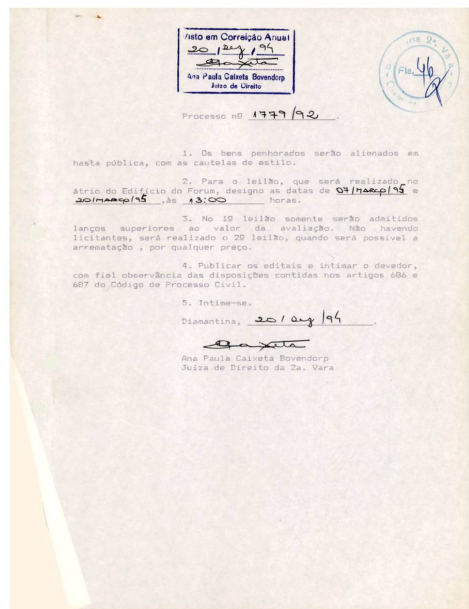
RESERVA DE DOMINIO

Num. 10093412179

Anexo: 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2023-02 / pág. 148

Página 207 · score 100.0 · nativo

// FI- C- ' i h-z» Processo n5 1. Os bens penhorados serão alienados em hasta pública, com as cautelas de estilo. 2. Para o leilão, que será realizado no designo as datas de / hA«c.p / *151 e horas. átrio do Edi- ^cio do Forum, JLiO / , às a 3:00



Num. 10093415465 Num. 10093415465 /jsto em Correíáv^ A .ut l 3-? A>'a Paula Caixeta Bove-idcrp
ljiío de '-íreilo Processo n2 1. Os bens penhorados serão alienados em hasta pública, com as
cautelas de estilo. Proceda-se à atualização da avaliação. ado no r> Para o leilão, que ser^ átrio do
Edifício do Fórum, designo as datas de horas. ,às 13; 30 09.04>96 e No 19 leilão somente serão
admitidos lanç

Auto em Correio A. 101
28.04.95
Ana Paula Caixeta Boveidorp
Juiz de Direito

Processo nº 1779/92

1. Os bens penhorados serão alienados em
hasta pública, com as cautelas de estilo. Proceda-se à
atualização da avaliação.

2. Para o leilão, que será realizado no
átrio do Edifício do Fórum, designo as datas de 28.03.96 e
09.04.96, às 13:30 horas.

3. No 1º leilão somente serão admitidos
lanços superiores ao valor da avaliação. Não havendo
licitantes, será realizado o 2º leilão, quando será possível a
arrematação, por qualquer preço.

4. Publicar os editais e intimar o devedor,
com fiel observância das disposições contidas nos artigos 656 e
687 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se.

Dianantina, 28.04.95

Ana Paula Caixeta Boveidorp
Juiz de Direito da 2ª. Vara

RECEBIMENTO

Recebido hoje em 11 de 10/95

A Escrivã, [assinatura]

leilão previsto

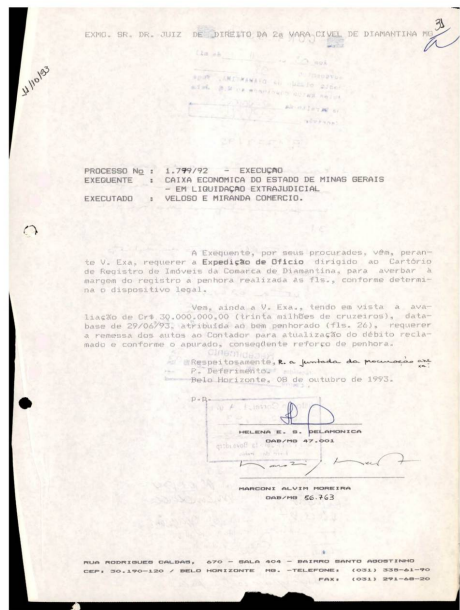
Não encontrado neste documento.

agendado

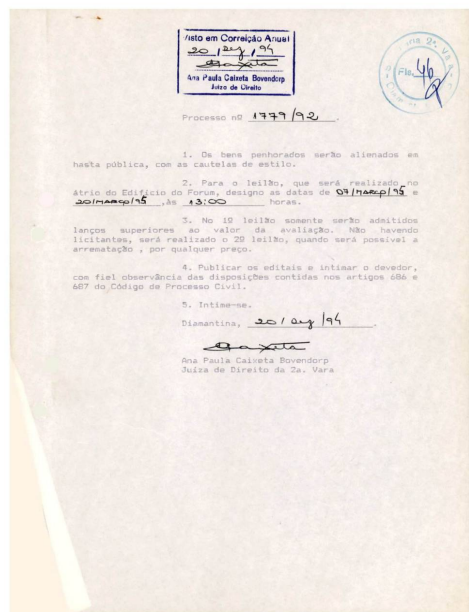
Não encontrado neste documento.

Página 179 · score 100.0 · nativo

de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina, para averbar margem do registro a penhora realizada As fls., conforme determi na o dispositivo legal. tendo em vista a ava- data- Vem,, ainda a V. Exa liatt'Ao de Cr« , 3Q .000.000,00 (trinta mil»es de cruzeiros), base de 29/06^93,, atribuída ao bem penhorado (flsi- remessa dos a\,ito5 ao Contador para atualização do dóbito recla mado e conforme o apurado, conseqdlente reforça de penhora- • f» 26) , requiere a r



I // FI- C- ' i h-z» Processo n5 1. Os bens penhorados serão alienados em hasta pública, com as cautelas de estilo. 2. Para o leilão, que será realizado no designo as datas de / hA«c.p / *151 e horas. átrio do Edi- ^cio do Forum, JLiO / , às



/ Sr. Tarcísio Oficial de Justiça Avaliador Validação do mandado Peças que integram este mandado 0 MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, na forma da MANDA que o Sr. Oficial de Justiça proceda, com as cautelas legais, a ATUALIZAÇSO avaliação do bem penhorado, conforme auto de penhora em cópia xerográfica anexo.xx Lei I , da XX XX XX XX XX

27/11/99

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		MANDADO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA		
Comarca	Diamantina	Secretaria do Juiz
Processo nº	1779/92	Segunda
Natureza	Execução	
Partes	Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Veloso e Miranda Comércio Ltda. - Executado	
Advogados	Drª. Helena Edwigeas Santos Delamônica	
Oficial de Justiça Avaliador	Sr. Tarcísio	
Validade do mandado		
Peças que integram este mandado		
O MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, na forma da Lei, MANDA que o Sr. Oficial de Justiça proceda, com as cautelas legais, a ATUALIZAÇÃO da avaliação do bem penhorado, conforme auto de penhora em cópia xerográfica anexo.xx		
XX XX XX XX XX XX XX		
CUMPRE-SE.		
Em Diamantina, 06 de novembro de 1.995. (Local e data) Shirley Francisco Cássaro Escritário Judicial		
O Escrivão /Glaciane, em nome do MM. Juiz de Direito		

/41b.

Num. 10093415465 Num. 10093415465 /jsto em Correíáv^ A .ut l 3-? A>'a Paula Caixeta Bove-idcrp
ljíio de '-íreilo Processo n2 1. Os bens penhorados serão alienados em hasta pública, com as
cautelas de estilo. Proceda-se à atualização da avaliação. ado no r> Para o leilão, que ser^ átrio do
Edifício do Fórum, designo as datas de horas.

69

1/isto em Correição A sua
28, 29, 30, 31
Ana Paula Caixeta Boveidorg
Juiz de Direito

Processo nº 1779/92

1. Os bens penhorados serão alienados em
hasta pública, com as cautelas de estilo. Proceda-se à
atualização da avaliação.

2. Para o leilão, que será realizado no
átrio do Edifício do Fórum, designo as datas de 28.03.96 e
05.04.96, às 13:30 horas.

3. No 1º leilão somente serão admitidos
lances superiores ao valor da avaliação. Não havendo
licitantes, será realizado o 2º leilão, quando será possível a
arrematação, por qualquer preço.

4. Publicar os editais e intimar o devedor,
com fiel observância das disposições contidas nos artigos 666 e
667 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se.

Dianantina, 28.03.95

Ana Paula Caixeta Boveidorg
Juiz de Direito da 2ª Vara

RECEBIMENTO

Recebido hoje em 11 de 10 de 95

A Escrivã, Ana Paula Boveidorg

I AU. . EXECUTADO VELOSO E MIRANDA LTDA. A Exequent, por sua procuradora, tendo em vista a certidão de fls. 78 , está procedendo à uma pesquisa , que objetiva requerer a substituição do bem penhorado. Face ao exposto, requer à V. Exa. seja-lhe con cedido o prazo de 15 (quinze) dias necessário à finalização da mes ma . Respeitosamente, P. deferimento. Belo Horizonte, 17 de maio de 1996. p.p. MEUENA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINA - MG.

Comarca de Diamantina
Sentença - V. Exa.
PRÓC. 000.000.000
Em 20/05/96
Folha 01

Processo nº: EXECUÇÃO 1779/92. - 2ª V.
EXEQUENTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL.
EXECUTADO : VELOSO E MIRANDA LTDA.

A Exequent, por sua procuradora, tendo em vista a certidão de fls. 78 , está procedendo à uma pesquisa , que objetiva requerer a substituição do bem penhorado.

Face ao exposto, requer à V. Exa. seja-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias necessário à finalização da mesma .

Respeitosamente,
P. deferimento.
Belo Horizonte, 17 de maio de 1996.
P.p.

HELENA E. R. BELARMINICA
OAB-MG 47.001

PLA RODRIGUES CALDAS, 470 - 8/404 - SANTO ANTONIO - CEP 30.170-120
BELO HORIZONTE - MG. TEL. (031) 237-83 22 / TELEFAX (031) 271-4800

PROC. Nº EXEQUENTE : 1779/92. : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - Qí LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL : VELOSO E MIRANDA LTDA. EXECUTADO A Exequite, por sua procuradora, haja vieta o valor irrisório atribuido ao bem penhorado, vem perante V. Bxa. requerer que o reforço de penhora recaia sobre bens que guarnecem a sede do comércio. Face ao exposto , requer a V. Exa. que seja expedido mandado de reforço de penhora, pelo que junta planilha atualizada do débito reclajnado atualizada até 30/nov/96. Respeitosamente, P- deferimento. Belo Horizonte._J>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINA.

PROC. Nº : 1779/92.
EXEQUENTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
EXECUTADO : VELOSO E MIRANDA LTDA.

A Exequente, por sua procuradora, haja vieta o valor irrisório atribuído ao bem penhorado, vem perante V. Exa. requerer que o reforço de penhora recaia sobre bens que guarnecem a sede do comércio.

Face ao exposto, requer a V. Exa. que seja expedido mandado de reforço de penhora, pelo que junta planilha atualizada do débito reclamado atualizada até 30/nov/96.

Respeitosamente,
P. deferimento.
Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1996.
P.P.

HELENA E. S. DELAMONICA
OAB/MS 47.001

HEA RODRIGUES CALDAS, Nº 670- SALA 404.
TELEFAX : (031) 201.60 20- B. HORIZONTE.

Página 125 · score 100.0 · nativo

Tipo de cálculo n Nos termos da Lei Hsladiial (Em geral p/ llns de acordo) □ Determinado por scntença/acórddo (se houver) Obs.: Enviar cópia das decisões que estabelecem os critérios de atualização da dívida. ^ Ajuizado (Conforme o último cálculo juntado pelo Estado nos autos) L^Jidv ätZLüêA ^OLdci Obs.: Notas; Quando houver levantamento de depósito judicial a ser amortizado na dívida, favor enviar cópia do alvará c especificar o contrato vinculado ao valor levantado (número da cédula rural, nota promissória do ECCi. crédito rotativo, etc.). l". () pra/o de atendimento será de 05 dias úteis, a contar do recebimento da solicitação. Belo Horizonte W 1 ^ ^ 322 is' Local Data

Solicitação de Cálculo AGE-GECE

Devedor Principal: Silvia A. Thais de Sena Rece
Processo nº: 026.98.00160-7 Comarca: Itamaracá/Ha
Procurador: Valdir Rodrigues Pereira Fax: _____
Telefone: (81) 3219-3503

Crédito(s) ajuizado(s)

☐ Crédito(s) Rural(is) nº(s): _____
☒ Crédito Rotativo (Cheque/empesa/Ad. Depositantes/Caixa Alta/CAC/ECR) 1586
☐ ECCi (empréstimo garantido por Nota Promissória) 09 NOV 2015
☐ Outros: _____

Tipo de cálculo

☐ Nos termos da Lei Estadual (Em geral p/ fins de acordo)
☐ Determinado por sentença/acórdão (se houver)
Obs.: Enviar cópia das decisões que estabelecem os critérios de atualização da dívida.
☒ Ajuizado (Conforme o último cálculo juntado pelo Estado nos autos)

Obs.: Não atualizado

Notas:

1ª. Quando houver levantamento de depósito judicial a ser amortizado na dívida, favor enviar cópia do alvará e especificar o contrato vinculado ao valor levantado (número da cédula rural, nota promissória do ECCi, crédito rotativo, etc.).
2ª. O prazo de atendimento será de 05 dias úteis, a contar do recebimento da solicitação.

Prec 843228 Belo Horizonte _____
Local: _____ Data: _____
Minho, 5 de novembro de 2015
Valdir Rodrigues Pereira
Procurador do Estado
Cadastrado nº 1.333
Inscrição nº 1.333

2010-340-01 03937

Num. 10093412177

Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2023-017 pág. 125

10/02/2017 12:49 Bloq. Valor 132.564,77 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Reiterar Não Respostas ; I Cancelar Não Respostas I Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: V I < Usar IF e agência para Depósito Judicial

BacenJud 2.0

Página 2 de 2

10/02/2017 12:49	Bloq. Valor	FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	132.564,77	0,00	13/02/2017 21:28
Nenhuma ação disponível					
Não Respostas					
Não há não-resposta para este réu/executado					

[Reiterar Não Respostas](#) [Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	Usar IF e agência para...
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Fazenda Estadual
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	☒
Código de Depósito Judicial:	☒
Nome de usuário de juiz solicitante no sistema: EUBA (FABIOHENV)	

[Confirmar Ações Selecionadas](#) [Voltar](#)

[Utilizar Dados do Bloqueio para Citar Nova Ordem](#) [Marcar Ordem Como Não Lida](#)

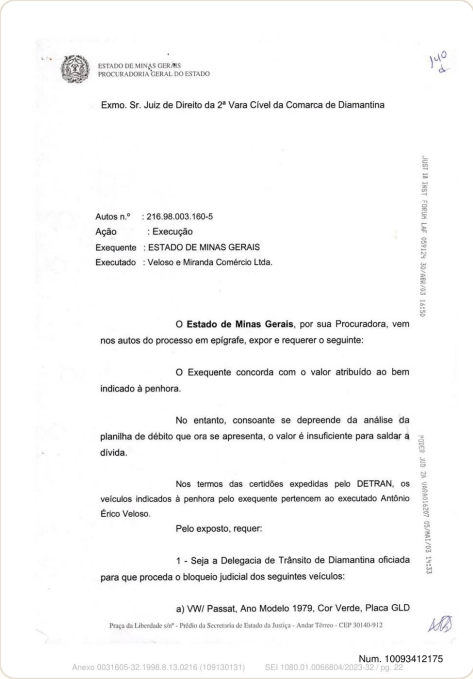
[Dados do Bloqueio Original](#)

<https://www3.bch.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPor...> 22/02/2017

Num. 10093412179
Anexo 0031805-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0068804/2015-32 - pág. 129

Página 22 · score 100.0 · nativo

o o cn Pelo exposto, requer: s> O 04 1 - Seja a Delegacia de Trânsito de Diamantina oficiada para que proceda o bloqueio judicial dos seguintes veículos: jr a) VW/ Passat, Ano Modelo 1979, Cor Verde, Placa GLD Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Scerciaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912 Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2023-32 / pg. 22



bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 44 · score 100.0 · nativo

último ato interruptivo da prescrição (V art 202, I, do Código Civil de 1916), sem que tenha efetivado qualquer meio de expropriação. O título executivo extrajudicial, objeto da presente demanda trata-se de contrato de abertura de crédito, que segundo preceito do art. 206, §5º, I do Código Civil de 1916, vigente à época, prescreve em 05 (cinco) anos. Portanto, considerando que a prescrição, somente se interrompe uma vez e, quando interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, imputando-se, ainda a demora da ação ao próprio exequente (Súmula 106 do STJ), a toda evidência ocorreu a prescrição intercorrente. Assim, diante da alteração processual introduzida pela Lei 11.280/06, na qual o Juiz pronunciará de ofício sobre a prescrição, ex vi art. 219, §5º, do CPC, forçoso a extinção do feito, ressaltando que não se aplica, />/ caxu a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 Heilbutttt Cód. 10.26.097-2 Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2023-32 / pg. 44

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

AUTOS N: 2169803160-5

Vistos...

Cuida-se de ação de execução promovida, originariamente pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sub-rogada, posteriormente, em todos os direitos e obrigações pela Secretaria de Estado da Fazenda em desfavor de Veloso e Miranda Comércio LTDA, tendo por objeto contrato de abertura de crédito, vencido por ocasião da extinção da referida autarquia estadual, com saldo devedor de Cr\$1.755.673,07 (um Milão, setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e sete centavos).

A ação teve tramite regular, com citação válida do executado, conforme se infere da certidão de fl. 25-v, ocorrida em meados de 1993.

De lá para cá já transcorreram quase 16 (dezesesseis) anos do último ato interruptivo da prescrição (V art. 202, I, do Código Civil de 1916), sem que tenha efetivado qualquer meio de expropriação.

O título executivo extrajudicial, objeto da presente demanda trata-se de contrato de abertura de crédito, que segundo preceito do art. 206, §5º, I do Código Civil de 1916, vigente à época, prescreve em 05 (cinco) anos.

Portanto, considerando que a prescrição, somente se interrompe uma vez e, quando interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, imputando-se, ainda a demora da ação ao próprio exequente (Súmula 106 do STJ), a toda evidência ocorreu a prescrição intercorrente.

Assim, diante da alteração processual introduzida pela Lei 11.280/06, na qual o Juiz pronunciará de ofício sobre a prescrição, ex vi art. 219, §5º, do CPC, forçoso a extinção do feito, ressaltando que não se aplica, in casu a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.


Manoel Soares
Juiz de Direito

Cód. 10.26.097-2

Num. 10093412175

Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2023-32 / pg. 44

a demora no deslinde da execução ao Exeqüente/Apelante, cita a Súmula 106 do STJ para aplicar de ofício a prescrição intercorrente tomando como prazo prescricional o disposto no art. 206, §5º, 1 do Código Civil de 1916. Todavia, a r. sentença não pode ser mantida por encontrar-se, à toda evidencia, divorciada da realidade dos autos, mister seja declarada nula de pleno direito, conforme restará provado. III. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA Da legitimidade do Apelante Com a extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, o Apelante se sub-rogou em todos os direitos e obrigações da Autarquia,



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Montes Claros

163
C

Nos fundamentos da decisão, afirma que da citação válida, último ato interruptivo da prescrição, transcorreram aproximadamente 16 (dezesseis) anos sem que qualquer ato expropriatório fosse efetivado.

Reputa a demora no deslinde da execução ao Exeqüente/Apelante, cita a Súmula 106 do STJ para aplicar de ofício a prescrição intercorrente tomando como prazo prescricional o disposto no art. 206, §5º, 1 do Código Civil de 1916.

Todavia, a r. sentença não pode ser mantida por encontrar-se, à toda evidencia, divorciada da realidade dos autos, mister seja declarada nula de pleno direito, conforme restará provado.

III. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

Da legitimidade do Apelante

Com a extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, o Apelante se sub-rogou em todos os direitos e obrigações da Autarquia, conforme determinação contida no Decreto nº 39.895, de 24 de agosto de 1998, ingressando nestes autos como parte legítima em 23 de setembro de 1999 (f. 117 e 120-verso).

Da não configuração da prescrição

Primeiramente, há que se esclarecer que o contrato de abertura de crédito celebrado pelo Apelado não restou vencido em razão da extinção da MINASCAIXA, conforme faz crer a Magistrada.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que tal contrato tinha vencimento pré-estipulado em 03.10.90, com cláusula de prorrogação automática com término previsto para 06.03.91(f. 5).

A decretação de Liquidação Extrajudicial da Autarquia se deu tão somente em 15.03.91, data em que já se encontrava vencido o contrato.

Outro equívoco em que incorreu a ilustre julgadora primeva foi afirmar que no feito não havia sido efetivado qualquer ato expropriatório. Compulsando os autos, nota-se que há penhora efetivada desde junho de 1993

www.aga.mg.gov.br - atendimento@advocacia.mg.gov.br
Rua Barão do Rio Branco, 852 - centro - Montes Claros (MG) - Cep. 38400-075
Fone: (0xx38) 3221-4628 - Fax: 0 (xx38) 3221-0733

Num. 10093412176

Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131)

SEI 1080.01.0068804/2023-307 (9)

processo. Diante da necessidade de reprimir a conduta desidiosa do credor, que não dá sequência ao processo, se concebeu a figura da prescrição inintercorrente, que, se não foi prevista pelo legislador, está implícita no princípio informador do instituto e da sistemática da prescrição." (Comentários ao novo Código Civil, volume i, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 282) De acordo com o verbete da súmula nº 106 STJ, para que se configure a prescrição intercorrente é imprescindível a desídia da parte em promover o andamento do processo, o que não se vislumbra no presente caso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE BENS À PENHORA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NEGAR PROVIMENTO. Estando suspensa a execução, a requerimento do credor, pela inexistência, cm www.age.mg.gov.br aremontesclaros@advocaciageral.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional Montes Claros

156

Assim, segundo o Ordenamento Civil e Processual Civil Brasileiro a prescrição não corre após a citação válida, independentemente de quanto tempo dure o deslinde da ação.

Todavia, observando a finalidade da prescrição, a doutrina passou a entender possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, que seria uma exceção à disposição legal contida no artigo 202 do CC/2002.

Sobre a matéria, ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Segundo a regra do art. 202, parágrafo único, durante o curso do processo, em cujo bojo ocorreu a interrupção da prescrição, o prazo desta não foi, permanecendo suspensa até o último ato do feito. Somente após o encerramento do processo é que o prazo prescricional voltará a correr."

Essa eficácia suspensiva, todavia, pressupõe um processo de andamento regular. Se o autor abandona a causa e, por deixar de praticar atos que lhe incumbem para que o desenvolvimento da relação processual se dê, a condensa à paralisia, não pode sua inércia ficar imputada. A mesma causa que justificava a prescrição antes do ajuizamento da ação volta a se manifestar frente ao abandono do feito e meio caminho. O processo, paralisado indefinidamente, equivale, incidentalmente, ao não exercício da pretensão e, por isso, justifica ao rito o manejo da exceção de prescrição, sem embargo de não ter se dado ainda a extinção do processo."

Diante da necessidade de reprimir a conduta desidiosa do credor, que não dá sequência ao processo, se concebeu a figura da prescrição intercorrente, que, se não foi prevista pelo legislador, está implícita no princípio informador do instituto e da sistemática da prescrição." (Comentários ao novo Código Civil, volume 3, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 282)

De acordo com o verbete da súmula nº 106 STJ, para que se configure a prescrição intercorrente é imprescindível a desídia da parte em promover o andamento do processo, o que não se vislumbra no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE BENS À PENHORA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NEGAR PROVIMENTO. Estando suspensa a execução, a requerimento do credor, pela inexistência, cm

www.age.mg.gov.br aremontesclaros@advocaciageral.mg.gov.br
Rua Barão do Rio Branco, 832 - Centro - Montes Claros (MG) - Cep: 39400-073
Fone: (0xx38) 3221-4626 - Fax: (0xx38) 3221-0733

INSTRUMENTO EXECUTIVIDADE INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQÜENTE - FALTA DE SUA INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - RECURSO DESPROVIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve-se aferir se é possível imputar ao exeqüente inércia, abandono da causa, que implique na retomada da contagem do prazo prescricional, durante o curso do processo. Esta Corte tem entendido não ser possível reconhecer a prescrição intercorrente, se o magistrado não intima a parte para dar andamento ao feito, o que seria adequado, na exgcsc teleológica do art. 267, §1º, do CPC. Recurso desprovido, para manter a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução. (TJMG. AGRAVO Nº 1.0035.99.001497-5/001. RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. Data do Julgamento: 31/01/2008, Data da Publicação: 22/02/2008)



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional Montes Claros

166

nome do devedor, de bens penhoráveis, não tem curso o prazo de prescrição, arts. 266, 791, III e 793 do CPC. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor no decurso do prazo prescricional, não estendendo efeito quando houver suspensão no processo por ausência de bens à penhora, nos termos do art. 791, III do CPC. (TJMG, AGRAVO Nº 1.0701.97.003796-9/0011).
RELATOR: NICOLOAU MASSIELLA Data do Julgamento: 23/04/2008, Data da Publicação: 16/05/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PREScrição INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQÜENTE - FALTA DA SUA INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - RECURSO DESPROVIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve-se aferir se é possível imputar ao exeqüente inércia, abandono da causa, que implique na retomada da contagem do prazo prescricional, durante o curso do processo. Esta Corte tem entendido não ser possível reconhecer a prescrição intercorrente, se o magistrado não intima a parte para dar andamento ao feito, o que seria adequado, na exegese teleológica do art. 267, §1º, do CPC. Recurso desprovido, para manter a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução. (TJMG, AGRAVO Nº 1.0035.99.001497-5/001. RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. Data do Julgamento: 31/01/2008, Data da Publicação: 22/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. PREScrição INTERCORRENTE.
I - Presupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional.
II - Estado suspenso a execução o requerimento do credor, pela inexistência, em nome do devedor, de bens penhoráveis, não tem curso o prazo de prescrição. Inteligência dos arts. 791, III e 793, do Código de Processo Civil.
III - Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. 154782 / PR RECURSO ESPECIAL/1997/0081091-7 Ministro WALDEMAR ZVEITER 22/09/1998)

Entretanto, mesmo que se admitisse a aplicação da prescrição intercorrente que, repise-se, trata-se de criação doutrinária - inexistia previsão expressa no Código Civil tampouco no Código de Processo Civil -, necessária a configuração de desídia da parte.

www.ajp.mg.gov.br - atendimento@advocacia-geral.mg.gov.br
Rua Barão de São Vicente, 432 - Centro - Montes Claros (MG) - Cep. 38400-075
Fone: (0xx38) 3221-4626 - Fax: (0xx38) 3221-0733

Num. 10093412176

Anexo 0031805-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2023-32 / pg. 54

ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Montes Claros 1- íí; \ _ V

Ressalta-se que, nas execuções fiscais há autorização expressa de aplicação da prescrição intercorrente, posto que existe dispositivo legal na Lei especial que a regulamenta (art. 40, §4º, da Lei 6.830/80), o que, repise-se, não ocorre nas execuções de títulos extrajudiciais. No caso em apreço, não se pode imputar ao Executado/Apelante inércia ou abandono da causa, que implique na retomada da contagem do prazo prescricional. O credor apelante sempre se mostrou diligente, jamais deixou de praticar os atos para impulsionar o feito. Da análise dos autos, vê-se que o maior lapso temporal em que

 ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Montes Claros

Ressalta-se que, nas execuções fiscais há autorização expressa de aplicação da prescrição intercorrente, posto que existe dispositivo legal na Lei especial que a regulamenta (art. 40, §4º, da Lei 6.830/80), o que, repise-se, não ocorre nas execuções de títulos extrajudiciais.

No caso em apreço, não se pode imputar ao Executado/Apelante inércia ou abandono da causa, que implique na retomada da contagem do prazo prescricional.

O credor apelante sempre se mostrou diligente, jamais deixou de praticar os atos para impulsionar o feito.

Da análise dos autos, vê-se que o maior lapso temporal em que restou o processo paralisado foi de 2003 a 2007. Em 30 de abril de 2003 o Exequente/Apelado, de forma diligente, peticionou informando bens dos executados a serem penhorados (f. 140/141), todavia somente em 22.11.05 foi o processo concluso à Magistrada, que proferiu despacho em 10.04.07.

De se concluir que a maior paralisação verificada no feito, imputa-se única e exclusivamente ao Judiciário.

Ademais, não foi cumprido o prazo prescricional para que haja análise do pedido de prescrição intercorrente.

Ademais, de se destacar que esta Egrégia Corte tem entendido não ser possível reconhecer a prescrição intercorrente, se o magistrado não intima a parte para dar andamento ao feito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CONDENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE.
Não há que se falar em PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE se a parte exequente não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. A decisão que julga improcedente o incidente de excesso de pre-executividade e dá prosseguimento ao feito, é interlocutória, não permitindo o arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 20, §1º do CPC." (TJMG - 1ª Câmara Cível - Agravo Nº 1.0701.98.019995-6/001 - Relator: Des. Lucas Pereira - Data do Julgamento: 23.11.2006)

www.aje.mg.gov.br aremontesclaros@advocacia.mg.gov.br
Rua Barão do Rio Branco, 852 - centro - Montes Claros (MG) - Cep: 39400-075
Fone: 0xx38 3221-4826 - Fax: 0xx38 3221-0733

Num. 10093412176

Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2023-32 / pg. 55

Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Montes Claros "INDENIZAÇÃO - DIREITO PATRIMONIAL INTERCORRENTE PRESCRIÇÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA. Somente depois de intimada pessoalmente a parte é que se pode reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE." (TJMG - 17 Câmara Cível - Apelação Cível N°493.03R-I - Relator: Des. Irmair Ferreira Campos - Data do Julgamento: 24.5.2005) A Magistrada extinguiu o feito sem ao menos conceder vista ao Exeqüente, o que pegou este de surpresa, já que tinha acabado de peticionar requerendo a penhora de ativos financeiros porventura encontrados em nome dos executados até o limite do valor em execução. Lado outro, importante esclarecer que o artigo citado pela douta Juíza de primeiro grau, "art. 206, §5º, 1º", não se trata de dispositivo do antigo



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Montes Claros

158

"INDENIZAÇÃO - DIREITO PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA. Somente depois de intimada pessoalmente a parte é que se pode reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE." (TJMG - 17 Câmara Cível - Apelação Cível N°493.03R-I - Relator: Des. Irmair Ferreira Campos - Data do Julgamento: 24.5.2005)

A Magistrada extinguiu o feito sem ao menos conceder vista ao Exeqüente, o que pegou este de surpresa, já que tinha acabado de peticionar requerendo a penhora de ativos financeiros porventura encontrados em nome dos executados até o limite do valor em execução.

Lado outro, importante esclarecer que o artigo citado pela douta Juíza de primeiro grau, "art. 206, §5º, 1º", não se trata de dispositivo do antigo Código Civil de 1916, mas do Código hoje vigente. Equivocou-se, mais uma vez, a nobre Magistrada.

O Código Civil revogado não possuía dispositivo específico a respeito da prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tal como dispõe o atual Diploma.

Todavia, a vigência do novel Código Civil não tem o condão de preservar negócios que foram realizados na vigência da lei anterior. Aqui não se pode olvidar da regra de que o tempo rege os atos.

Com efeito, o Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 que o prazo prescricional para as ações pessoais, onde se enquadra o presente caso, seria de 20 (vinte) anos, ocorrendo então a prescrição da obrigação aqui cobrada em 06.03.2011, contando da data do inadimplemento da obrigação.

O novo Código Civil, que entrou em vigor em 11/01/2003, reduziu aquele prazo prescricional, prevendo em seu art. 206, § 5º, que este passaria a ser de 05 (cinco) anos.

Ora, como poderia a lei nova solapar o direito de cobrar de quem com tranquilidade poderia aguardar até vinte anos para cobrança de seus créditos, mormente firmados na vigência da lei anterior?

www.ajp.mg.gov.br
Rua Barão do Rio Branco, 332 - Centro - Montes Claros (MG) - Cep: 39400-075
Fone: (0xx38) 3221-4626 - Fax: (0xx38) 3221-6733

Num. 10093412176

Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131)

SEI 1086.01.0066804/2023-32 / pg. 56

RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MINASCAIXA, nos autos da execução de um contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado pelos extratos e garantido por nota promissória por ele ajuizada em desfavor de VELOSO E MIRANDA COM. LTDA., em que o processo foi extinto, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Sustenta o apelante que houve penhora de bens, cujos valores, entretanto, são irrisórios, razão pela qual se mostrou necessária a busca de outros para a satisfação do crédito, busca que ele, apelante, tem sido incessante em fazer, não se observando inércia de sua parte em nenhum momento do processo. r» Não houve contrarrazões.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0216/98.003140-5/001
COMARCA : DIAMANTINA – 2ª VARA
APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
APELADO : VELOSO E MIRANDA COM. LTDA.
RELATOR : DESEMB. ANTÔNIO SÉRVULO



RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MINASCAIXA, nos autos da execução de um contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado pelos extratos e garantido por nota promissória por ele ajuizada em desfavor de VELOSO E MIRANDA COM. LTDA., em que o processo foi extinto, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta o apelante que houve penhora de bens, cujos valores, entretanto, são irrisórios, razão pela qual se mostrou necessária a busca de outros para a satisfação do crédito, busca que ele, apelante, tem sido incessante em fazer, não se observando inércia de sua parte em nenhum momento do processo.

Não houve contrarrazões.

É o relatório. À douta revisão.

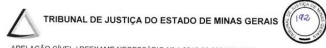
Belo Horizonte, 23 de agosto de 2010.

Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO
Relator

IV
Cód. 10.25.007-2

Anexo 0031605-32.1996.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0006804/202-100-100 Num. 10093412176

O <s>. APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0216.98.003160-5/001 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução baseada em contrato de abertura de credito em conta corrente, deve estar devidamente configurado o abandono por parte



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0216.98.003160-5/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução baseada em contrato de abertura de credito em conta corrente, deve estar devidamente configurado o abandono por parte do executado, por um prazo superior a 05 anos.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0216.98.003160-5/001 - COMARCA DE DIAMANTINA - REMETENTE: JD 2 V COMARCA DIAMANTINA - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)S: VELOSO E MIRANDA COM LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTONIO SERVULO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDILSON FERNANDES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CASSAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2011.

DES. ANTONIO SERVULO - Relator

Fl. 15

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO; VOTO Conheço do reexame necessário e do recurso voluntário, presentes os seus pressupostos de admissibilidade. O Estado de Minas Gerais, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta Minas Caixa, nos autos da execução de contrato de abertura de crédito em conta corrente que ajuizou desfavor de Veloso e Miranda Com. Ltda., insurge-se contra a sentença que decretou a sua prescrição intercorrente, alegando que não houve inércia de sua parte. Em que pese o processo já possuir mais de 16 anos de duração, verifica-se que razão assiste ao apelante. É que a prescrição intercorrente, instituto processual criado pela doutrina e jurisprudência, tem como requisito a inércia do exequente em promover os atos que lhe compete na



APelação CIVel / REExame NEcessário Nº 1.0216.98.003160-5/001

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

VOTO

Conheço do reexame necessário e do recurso voluntário, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O Estado de Minas Gerais, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta Minas Caixa, nos autos da execução de um contrato de abertura de crédito em conta corrente que ajuizou em desfavor de Veloso e Miranda Com. Ltda., insurge-se contra a sentença que decretou a sua prescrição intercorrente, alegando que não houve inércia de sua parte.

Em que pese o processo já possuir mais de 16 anos de duração, verifica-se que razão assiste ao apelante.

É que a prescrição intercorrente, instituto processual criado pela doutrina e jurisprudência, tem como requisito a inércia do exequente em promover os atos que lhe compete na execução, por prazo equivalente àquele previsto em lei para a defesa do direito em juízo.

Em outras palavras, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é mister que o exequente deixe de promover os atos que lhe compete por prazo igual àquele previsto em lei para a persecução de seus direitos em juízo.

A prescrição intercorrente pressupõe a desídia da

Fl. 2/5

Ocorre que o presente processo não ficou suspenso e nem paralisado por período superior a 05 anos, tendo o apelante, na verdade, sido bastante diligente, buscando, durante todo o tempo, encontrar bens penhoráveis, de propriedade do executado e de seus sócios, praticando os mais diversos atos tendentes a essa procura. Portanto, em que pese o processo estar tramitando por mais de 16 anos, faltando inércia por parte do apelante por período superior a 05 anos, não há que se falar em prescrição intercorrente. Sob o tema, colhe-se da jurisprudência deste e. TJMG; a Fl. 3/5 V.' Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2023-32 / pg. 86



APelação Cível / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0216.58.003160-5/001

parte no andamento do feito, exigindo, para o seu reconhecimento, a paralisação do processo por culpa do exequente e por prazo idêntico aquele previsto para a prescrição da ação (súmula 150 do STF).

Admitir o contrário significaria tornar imprescritível o crédito, sendo que a ação poderia permanecer paralisada por tempo indeterminado, conclusão esta, contudo, totalmente apartada dos comandos emanados dos dispositivos legais de regência.

Ora, é óbvio que o processo de execução não pode permanecer indefinidamente suspenso sem que isso caracterize a prescrição, sob pena de tornar o crédito imprescritível, mediante o emprego indiscriminado de suspensões sucessivas, em desarmonia com a ideia de que deve haver uma estabilidade jurídica geradora da paz social.

Como, *in casu*, o título executado é um contrato de abertura de crédito em conta corrente, o prazo prescricional é de 05 anos, conforme previsto no § 5º, I do art. 206 do Código Civil de 2002.

Ocorre que o presente processo não ficou suspenso e nem paralisado por período superior a 05 anos, tendo o apelante, na verdade, sido bastante diligente, buscando, durante todo o tempo, encontrar bens penhoráveis, de propriedade do executado e de seus sócios, praticando os mais diversos atos tendentes a essa procura.

Portanto, em que pese o processo estar tramitando por mais de 16 anos, faltando inércia por parte do apelante por período superior a 05 anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Sob o tema, colhe-se da jurisprudência deste e.

TJMG:

_____ Fl. 3/5

em título executivo extrajudicial por prazo superior ao previsto na lei, por inércia do exeqüente, independente de intimação da parte interessada. Demonstrado nos autos que o credor adotou as diligências que lhe competiam nos autos, não há que se falar em desídia do exeqüente e a ocorrência da prescrição intercorrente. (AP, Civ. 1.0216,98.000781-1/001 30/09/2009, rei. Desemb. Fernando Caldeira Brant), TÍTULO EXECUTIVO INTERCORRENTE N° julgado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0216.98.000781-1/001

EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -
INOCORRÊNCIA. Consuma-se a prescrição
intercorrente quando constatada a paralisação do
processo de execução fundada em título
executivo extrajudicial por prazo superior ao
previsto na lei, por inércia do exeqüente,
independente de intimação da parte interessada.
Demonstrado nos autos que o credor adotou as
diligências que lhe competiam nos autos, não há
que se falar em desídia do exeqüente e a
ocorrência da prescrição intercorrente. (AP, Civ.
Nº 1.0216.98.000781-1/001, julgado em
30/09/2009, rel. Desemb. Fernando Caldeira
Brant).

"A prescrição intercorrente é cabível nas
execuções para cobrança de crédito entre
particulares, conquanto a inércia da marcha
processual, computada de forma ininterrupta, seja
exclusivamente imputada ao exeqüente, a quem
competia os atos de execução." (AP, Civ. Nº
1.0702.96.005496-0/003, julgado em 04/06/2008,
rel. Desemb. José Flávio de Almeida).

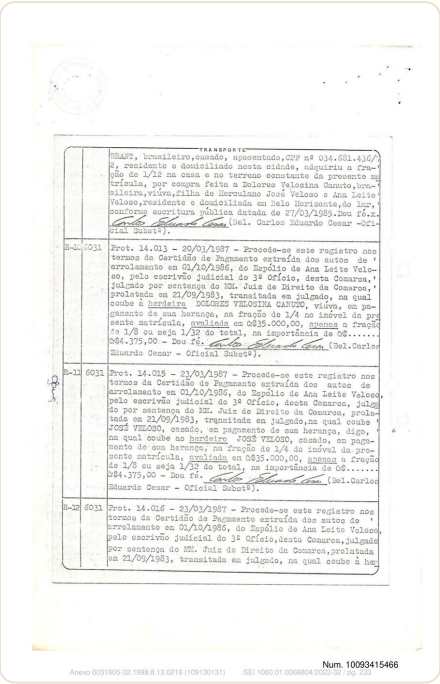
Mediante tais considerações, EM REEXAME
NECESSÁRIO, CASSO A SENTENÇA que reconheceu a prescrição,
determinando o normal prosseguimento da ação executiva. JULGO
PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sem custas.

 Fl. 45

Página 233 · score 93.0 · nativo

(Bel. Carlos Eduardo Cesar -Ofi- cial Subst^). R-1. JO3I Prot. 14.013 - 20/03/L987 termos da Certidão de Pagamento extraída dos autos arrolamento em 01/10A986, do Espólio de Ana Leite Velo so, pelo escrivão judicial do 32 Ofício, desta Comarca,' julgado por sentença do J2.I. Juiz de Direito da Comarca, ' prolatada em 21/09/1983, transitada em julgado, coube a herdeira DOLORES 'VELOSIHA CAKUTO, Procede-se este registro nos de na qual viúva, em pa gamento de sua herança, na fração de 1/4 no imóvel da prf sente matricula, avaliada em Cr\$35*000,00, apenas a fraçHc ^e 1/8 ou seja 1/32 do total, na importância de CríJ



Dou fe.x.x.x.x.x.x.x.3 (Bel. Carlos Eduardo Cesar - ' Oficial Suhsts). Prot. 14.017 - 23/03/1987 -
Procede-se este registro nos termos da Certidão de Pagamento extraída dos autos de ar- rolamento
em OI/IO/1986, do Espólio de Ana Leite Veloso,• pelo escrivão judicial do 3^ Ofício, desta Comarca,
jul gado por sentença do 13". Juiz de Direito da Comarca, pro- latada em 21/09A983, transitada em
julgado, na q.ual cou- ® herdeira LIARIA ZULMIRA VELOSO DOS SAIÍTOS, casada * com Jose Amador
dos Santos, em pagamento de sua herança, na fração de 1/4 do imóvel da presente matrzcula, avalia-
a fração de 1/8 ou seja i/3'2 do total, na importância de Cr34.375,00 - Dou fe.x.x.x.x.j { HpT . Carlos
Eduardo Cesar - Oficial Suhsts).

	TRANSPORTE
	<i>Luiza MARIA LUIZA VILGOSO MARIZ,</i> casada com Antonio Zvevallo Berti, em pagamento de sua herança, no valor de R\$ 1/4 do imóvel da presente matrícula, <u>avaliada</u> em Cr\$... 243.000,00, <u>paga</u> a fração de 1/8 ou seja 1/32 do total, na importância de Cr\$... 75.937,50, mais R\$ 25.000,00 de juros e custas.
B-31-031	Proc. n.º 14.027 - 23/03/1987 - Processo- <u>e</u> este registro nos termos da Certidão de Pagamento extrahida dos autos de arrolamento em 02/03/1986, do Império de Ana Leite Vilgoso, pelo escriptivo judicial nº 31 Ofício, Departamento, julgado por sentença do JM Juiz de Direito do Oeiras, prolatada em 25/09/1983, transcrita em julgado, na qual cabe a <u>herdeira</u> MARIA LUIZA VILGOSO DOS SANTOS, casada com José Amador dos Santos, em pagamento de sua herança, no fração de 1/4 do imóvel da presente matrícula, <u>avaliada</u> em Cr\$ 243.000,00, <u>paga</u> a fração de 1/8 ou seja 1/32 do total, na importância de Cr\$ 75.937,50 - Dou f.f.x.x.x.x. <i>(Assinatura)</i> (Bel. Carlos Eduardo Cesar - Oficial Subst.).
B-31-031	Proc. n.º 14.028 - 23/03/1987 - Processo- <u>e</u> este registro nos termos da Certidão de Pagamento extrahida dos autos de arrolamento em 02/03/1986, do Império de Ana Leite Vilgoso, pelo escriptivo judicial nº 31 Ofício, Departamento, julgado por sentença do JM Juiz de Direito do Oeiras, prolatada em 25/09/1983, transcrita em julgado, na qual cabe a <u>herdeira</u> MARIA ANTONIETTA VILGOSO, casada com Onofre Lopes Vilgoso, em pagamento de sua herança, no fração de 1/4 do imóvel da presente matrícula, <u>avaliada</u> , em Cr\$ 243.000,00, <u>paga</u> a fração de 1/8 ou seja 1/32 do total, na importância de Cr\$ 75.937,50 - Dou f.f.x.x.x.x. <i>(Assinatura)</i> (Bel. Carlos Eduardo Cesar - Oficial Subst.).
B-31-031	Proc. n.º 14.029 - 23/03/1987 - Processo- <u>e</u> este registro nos termos da Certidão de Pagamento extrahida dos autos de arrolamento em 02/03/1986, do Império de Ana Leite Vilgoso, pelo escriptivo judicial nº 31 Ofício, Departamento, julgado por sentença do JM Juiz de Direito do Oeiras, prolatada em 25/09/1983, transcrita em julgado, na qual cabe a <u>herdeira</u> MARIA ANTONIETTA VILGOSO, casada com Onofre Lopes Vilgoso, em pagamento de sua herança, no fração de 1/4 do imóvel da presente matrícula, <u>avaliada</u> , em Cr\$ 243.000,00, <u>paga</u> a fração de 1/8 ou seja 1/32 do total, na importância de Cr\$ 75.937,50 - Dou f.f.x.x.x.x. <i>(Assinatura)</i> (Bel. Carlos Eduardo Cesar - Oficial Subst.).

Oficial Suhstfi). de R-16 6031 Erot. 14.020 - 23/03/1987 *- Erocede-se este regist termos da Certidão de Eagamento extraída dos autos de ar- rolamento em OI/IO/IS86, do Espólio de Ana Leite Veloso,' pelo escrivão judicial do 32 Ofício, desta Comarca, jul gado por sentença do IO.. Juiz de Direito da Comarca, latada em 21/09/1983, transitada em julgado, na qual cou* he a herdeira HIARIA IRHüS VELOSO CANUTO, viúva, em paga mento de sua herança, na fração de 1/4 do imóvel da ore- sente matrícula, avaliada em Cr035.000,00, de 1/8 ou seja 1/32 do total, Cr\$4.375,00 - Dou fô ro nog pro- apenas a fraçãç

PRESENÇA	
6031	à herdeira MARIA ALICE VELOSO BOGHA, casada com Geraldo Oscar Rocha, em pagamento de sua herança, na fração de 1/4 do imóvel da presente matrícula, avaliada em Cr\$..... Cr\$35.000,00, paga a fração de 1/8 ou seja 1/32 do total, na importância de Cr\$4.375,00 - Dou fô ro ro nog pro- apenas a fraçãç (Bel. Carlos Eduardo Cesar - Oficial Suhstfi).
6031	Prot. 14.020 - 23/03/1987 - Erocede-se este registro nos termos da Certidão de Eagamento extraída dos autos de ar- rolamento em OI/IO/IS86, do Espólio de Ana Leite Veloso,' pelo escrivão judicial do 3º Ofício, desta Comarca, jul- gado por sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca, pro- latada em 21/09/1983, transitada em julgado, na qual cou- be à herdeira MARIA IRHÜS VELOSO CANUTO, viúva, em paga- mento de sua herança, na fração de 1/4 do imóvel da pre- sente matrícula, avaliada em Cr\$35.000,00, paga a fração de 1/8 ou seja 1/32 do total, na importância de Cr\$..... Cr\$4.375,00 - Dou fô. (Bel. Car- los Eduardo Cesar - Oficial Suhstfi).
6031	Prot. 14.021 - 23/03/1987 - Erocede-se este registro nos termos da Certidão de Eagamento extraída dos autos de ar- rolamento em OI/IO/IS86, do Espólio de Ana Leite Veloso,' pelo escrivão judicial do 3º Ofício, desta Comarca, jul- gado por sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca, pro- latada em 21/09/1983, transitada em julgado, na qual cou- be à herdeira MARIA IRHÜS VELOSO CANUTO, viúva, em paga- mento de sua herança, na fração de 1/4 do imóvel da pre- sente matrícula, avaliada em Cr\$35.000,00, paga a fração de 1/8 ou seja 1/32 do total, na importância de Cr\$..... Cr\$4.375,00 - Dou fô. (Bel. Car- los Eduardo Cesar - Oficial Suhstfi).
6031	Prot. 14.022 - 23/03/1987 - Erocede-se este registro nos termos da Certidão de Eagamento extraída dos autos de ar- rolamento em OI/IO/IS86, do Espólio de Ana Leite Veloso,' pelo escrivão judicial do 3º Ofício, desta Comarca, jul- gado por sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca, pro- latada em 21/09/1983, transitada em julgado, na qual cou- be à herdeira MARIA IRHÜS VELOSO CANUTO, viúva, em paga- mento de sua herança, na fração de 1/4 do imóvel da pre- sente matrícula, avaliada em Cr\$35.000,00, paga a fração de 1/8 ou seja 1/32 do total, na importância de Cr\$..... Cr\$4.375,00 - Dou fô. (Bel. Car- los Eduardo Cesar - Oficial Suhstfi).

Eduardo César - Oficial SulDst^). arlos Prot. 14.023 - 23/03/1987 - Procede~se este registro nos termos da Certidão de Pagamento extraída dos autos de ar- rolamento em OI/IO/1986, do Espolio de Ana Leite Veloso, pelo escrivão Judicial do 3^ Ofício, desta Comarca, Julgí_ do por sentença do Juia de Direito da Comarca, prola- tada em 21/09/1983, transitada em Julgado, na q.ual coulse à herdeira neta IL^RLI DE JEst^ VELOSO, filha do faleci do herdeiro Armindo da Conceição Veloso, em pagamento de sua herança, na fração de 1/4 do imóvel da presente matrj cuia, avaliada em Cr\$35.000,00, apenas a fração de 1/5 de 1/8 ou seja 1/5 de 1/32 do total, na importância de Cr\$75,00 - Dou fé.

14.023 - 23/03/1987 - Procede-se este registro nos termos da Certidão de Pagamento extraída dos autos de ar- rolamento em OI/IO/1986, do Espolio de Ana Leite Veloso, pelo escrivão Judicial do 3^ Ofício, desta Comarca, Julgado por sentença do Mr. Juiz de Direito da Comarca, prolatada em 21/09/1983, transitada em Julgado, na qual coube à herdeira neta IL^RLI DE JEst^ VELOSO, filha do falecido herdeiro Armindo da Conceição Veloso, em pagamento de sua herança, na fração de 1/4 do imóvel da presente matrícula, avaliada em Cr\$35.000,00, apenas a fração de 1/5 de 1/8 ou seja 1/5 de 1/32 do total, na importância de Cr\$75,00 - Dou fé. (Del. Carlos Eduardo Cesar - Oficial Subst^).

14.024 - 24/03/1987 - Procede-se este registro nos termos da Certidão de Pagamento extraída dos autos de ar- rolamento em OI/IO/1986, do Espolio de Ana Leite Veloso, pelo escrivão Judicial do 3^ Ofício, desta Comarca, Julgado por sentença do Mr. Juiz de Direito da Comarca, prolatada em 21/09/1983, transitada em Julgado, na qual coube à herdeira neta LUIZCA D'AS DOBROS VELOSO, solteira, maior, filha do falecido herdeiro Armindo da Conceição Veloso, em pagamento de sua herança, na fração de 1/4 do imóvel da presente matrícula, avaliada em Cr\$35.000,00, apenas a fração de 1/5 de 1/8 ou seja 1/5 de 1/32 do total, na importância de Cr\$75,00 - Dou fé. (Del. Carlos Eduardo Cesar - Oficial Subst^).

14.025 - 24/03/1987 - Procede-se este registro nos termos da Certidão de Pagamento extraída dos autos de ar- rolamento em OI/IO/1986, do Espolio de Ana Leite Veloso, pelo escrivão Judicial do 3^ Ofício, desta Comarca, Julgado por sentença do Mr. Juiz de Direito da Comarca, prolatada em 21/09/1983, transitada em Julgado, na qual coube à herdeira neta LUIZCA D'AS DOBROS VELOSO, solteira, maior, filha do falecido herdeiro Armindo da Conceição Veloso, em pagamento de sua herança, na fração de 1/4 do imóvel da presente matrícula, avaliada em Cr\$35.000,00, apenas a fração de 1/5 de 1/8 ou seja 1/5 de 1/32 do total, na importância de Cr\$75,00 - Dou fé. (Del. Carlos Eduardo Cesar - Oficial Subst^).

REGISTRO DE IMÓVEL DE DIAMANTINA - MG FOLHA Nº 6.021

Página 2 · score 100.0 · ocr

: E SAN Advocacia-Geral do Estado SS o ESSO o Advocacia Regional/Montes Claros Exmo(a) Senhor(a) Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Processo n.: 0216,98.003160-5 |||" " Executado: VELOSO E MIRANDA COMERCIO LTDA O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem perante Vossa Excelência, expor e requer o seguinte: O Ente Público, nos termos do art. 854 do CPC, requer seja utilizado o sistema SISBAJUD para requisitar, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, a fim de alcançar valores ao integral cumprimento da execução em nome de ANTÔNIO ERCIO VELOSO — CPF: 453,063.116-87 é EDILA DOS ANJOS PEÇANHA MIRANDA — CPF:742.868.368-68 com a concomitante determinação de indisponibilidade de eventual quantia encontrada, até o limite da presente execução. Requer, também, frustrada a tentativa de quitação devido pelo exzexecutado, seja acessado o sistema RENAJUD, para averbação de impedimento Judicial nos prontuários de veículos eventualmente: encontrados em nome do executado, com a subsequente expedição de mandado de penhora dos referidos bens (cabendo salientar que, caso se trate de veículo gravado com alien



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Montes Claros

COPIA

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diamantina/MG

Processo n.: 0216.98.003160-5
Executado: VELOSO E MIRANDA COMÉRCIO LTDA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem perante Vossa Excelência, expor e requer o seguinte:

O Ente Público, nos termos do art. 854 do CPC, requer seja utilizado o sistema **SISBAJUD** para requisitar, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, a fim de alcançar valores ao integral cumprimento da execução em nome de **ANTÔNIO ERCIO VELOSO — CPF: 453.063.116-87 e EDILA DOS ANJOS PEÇANHA MIRANDA — CPF: 742.868.368-68** com a concomitante determinação de indisponibilidade de eventual quantia encontrada, até o limite da presente execução.

Requer, também, frustrada a tentativa de quitação devido pelo exzexecutado, seja acessado o sistema **RENAJUD**, para averbação de impedimento judicial nos prontuários de veículos eventualmente encontrados em nome do executado, com a subsequente expedição de mandado de penhora dos referidos bens (cabendo salientar que, caso se trate de veículo gravado com alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, a constrição deverá incidir sobre os direitos eventuais do executado/devedor fiduciante sobre os mencionados bens).

Frustradas ou inócuas todas as diligências acima solicitadas, que seja decretada e efetivada através da **CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB)**, a **INDISPONIBILIDADE (STJ: Tema/Repetitivo 714 / Súmula 560)** dos bens de todos os executados.

Por fim, requer, nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil a utilização do sistema **SERASAJUD**, para que seja efetuada a negativação em face do executado.

Termos em que,
P. deferimento.

Rua Pires e Albuquerque, 513 – centro – Montes Claros (MG) – Cep. 39400-057
Fone: 0xx38 3221-6721 – Fax: 0xx38 3221-6891

094/03 INTIMAÇÃO (FAZ) 6 DE FEVEREIRO DE 2003 SENHOR(A) ADVOGADO(A), Pelo presente, e cumprindo o que consta nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - proc n° 21698003160-5 - requerida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de VELOSO E MIRANDA COMÉRCIO LTDA, INTIMO V.S.^ para, no prazo de 10 (DEZ) dias, manifestar nos autos a respeito do conteúdo das certidões e auto de penhora e avaliação, cujas cópias xerográficas seguem anexas. Atenciosamente, ROBERTA LIBRELON DA CUNHA Oficial de Apoio Judicial ILMO. SR. DR. JOÃO VIANA DA COSTA DD PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS PRÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA PRAÇA DA LIBERDADE, S/N° - ANDAR TÉRREO

128
KAC

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINA/MG
SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA
FÓRUM "JOAQUIM FELICIO" - PÇA. JK, S/N° - CENTRO
DIAMANTINA/MG - CEP 39.100.000 - TEL. FAX (35) 3531-1628/2600/1647

OFÍCIO Nº : 094/03
NATUREZA : INTIMAÇÃO (FAZ)
DATA : 6 DE FEVEREIRO DE 2003

SENHOR(A) ADVOGADO(A),

Pelo presente, e cumprindo o que consta nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** - proc. nº **21698003160-5** - requerida pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **VELOSO E MIRANDA COMÉRCIO LTDA, INTIMO V.S.ª** para, no prazo de **10 (DEZ) dias**, manifestar nos autos a respeito do conteúdo das certidões e auto de penhora e avaliação, cujas cópias xerográficas seguem anexas.

Atenciosamente,


ROBERTA LIBRELON DA CUNHA
Oficial de Apoio Judicial

ILMO. SR.
DR. JOÃO VIANA DA COSTA
DD. PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PRÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
PRAÇA DA LIBERDADE, S/N° - ANDAR TÉRREO
BELO HORIZONTE/MG

Num. 10093412175

Anexo: 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2003-32 / pg. 14

ce 70 o cn o o Estado de Minas Gerais, por sua Procuradora, vem nos autos do processo em epígrafe, expor e requerer o seguinte: O Exequente concorda com o valor atribuído ao bem indicado à penhora. No entanto, consoante se depreende da análise da planilha de débito que ora se apresenta, o valor é insuficiente para saldar a dívida. -D CD m 70 Cf

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diamantina

Autos n.º : 216.98.003.160-5
Ação : Execução
Exequente : ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado : Veloso e Miranda Comércio Ltda.

O Estado de Minas Gerais, por sua Procuradora, vem nos autos do processo em epígrafe, expor e requerer o seguinte:

O Exequente concorda com o valor atribuído ao bem indicado à penhora.

No entanto, consoante se depreende da análise da planilha de débito que ora se apresenta, o valor é insuficiente para saldar a dívida.

Nos termos das certidões expedidas pelo DETRAN, os veículos indicados à penhora pelo exequente pertencem ao executado Antônio Érico Veloso.

Pelo exposto, requer:

1 - Seja a Delegacia de Trânsito de Diamantina oficiada para que proceda o bloqueio judicial dos seguintes veículos:

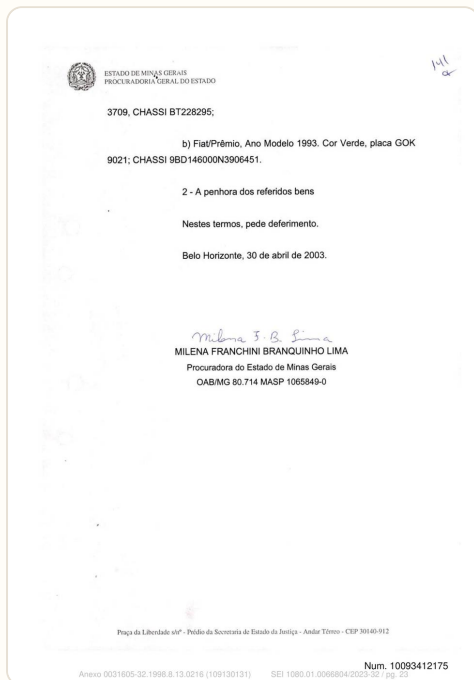
a) VW/ Passat, Ano Modelo 1979, Cor Verde, Placa GLD

Prça da Liberdade s/nº - Fórum da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912

Num. 10093412175

Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0068804/2017-46 / pg. 22

Num. 10093412175 Num. 10093412175 ESTADO DE MIN^S GERaIS PROCURADORIA*CERAL DO ESTADO 3709, CHASSI BT228295: b) Fiat/Prêmio, Ano Modelo 1993. Cor Verde, placa GOK 9021; CHASSI 9BD146000N3906451. 2 - A penhora dos referidos bens Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 30 de abril de 2003. MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 80.714 MASP 1065849-0 Praça da Liberdade s/lf- Prédio da Scrcrlaria dc Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912 Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2023-32 / pg. 23



Executados O ESTADO DE MINAS GERAIS, legítimo sucessor da MINASCAIXA. nos autos da EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL que move em face de VELOSO MIRANDA COMÉRCIO LTDA, por seu procurador que esta subscreve (mandato ex lege), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que se segue: Todas as buscas por bens para satisfação do débito fiscal mostram- se infrutíferas, conforme se infere dos autos. Na última tentativa, conseguiu-se penhorar a fração de um imóvel, avaliada em R\$1.000,00 (um mil reais), valor este muito aquém do débito atualizado. :3 Em face do exposto, como medida extrema a fim de se obter a ílio sonhada efetividade do processo executivo, o ESTADO DE MINAS GERMS requer seja realizada a penhora de dinheiro, que é o primeiro item da ordemíãe preferência de bens penhoráveis (cf 655-A, CPC), mediante a requisiçãclà autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, 'le informações sobre a existência de ativos em nome dos executados VELOSOJE



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional - Montes Claros



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) D(R)A(JUIZ)A DE DIREITO DA 2ª
VARA DA COMARCA DE DIAMANTINA/MG

Autos n.º 0216.98.003160-5
Exequatida - VELOSO MIRANDA COMÉRCIO LTDA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, legítimo sucessor da MINASCAIXA, nos autos da EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL que move em face de VELOSO MIRANDA COMÉRCIO LTDA, por seu procurador que esta subscreve (mandato ex lege), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que se segue:

Todas as buscas por bens para satisfação do débito fiscal mostram-se infrutíferas, conforme se infere dos autos. Na última tentativa, conseguiu-se penhorar a fração de um imóvel, avaliada em R\$1.000,00 (um mil reais), valor este muito aquém do débito atualizado.

Em face do exposto, como medida extrema a fim de se obter a **ílio sonhada efetividade do processo executivo**, o ESTADO DE MINAS GERAIS requer seja realizada a penhora de dinheiro, que é o primeiro item da ordem de preferência de bens penhoráveis (cf. 655-A, CPC), mediante a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, **por meio eletrônico, de** informações sobre a existência de ativos em nome dos executados VELOSO MIRANDA COMÉRCIO LTDA, ANTONIO ERCIO VELOSO e ÉDILA DOS ANJOS PEÇANHA MIRANDA.

O meio eletrônico a que se refere o dispositivo supra é o Sistema BACEN-JUD, a que os Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais têm acesso, que permite, a um só tempo, requisitar informações e determinar o bloqueio de eventuais valores que venham a ser encontrados em nome dos devedores, o que é muito mais eficaz e econômico.

Rua Póvoa e Albuquerque nº 330, Centro, CEP - 39400-007, Montes Claros - MG
Telefone (35) 3221-8721 - Fax (35) 3221-4691

Num. 10093412175

Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2013-12 1/2

Num. 10093412175 Num. 10093412175 ESTADO DE MINAS GERAIS VIS Í5 Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regioiial - Montes Claros (...) A realiz(n;ão da penhora é ato de interesse da justiça e, não
sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio BACEN - JVD - ao qual
aderiu o TJMG - para consulta e bloqueio on line de contas correntes, poupanças e anlicacões
financeiras em nome do executado. que têm caráter siólolo e só estão disponíveis para a parte
mediante ordem judicial. - Os artigos 6.º)5 do CPC e II da Lei 6.830/80 privilegiam a penhora em
dinheiro. (TJMG. 1.0079.02 008160-4/001. Des. Wander Marotta. 17.04.2007. p. 18.05.2007') (original
sem grifo). Insta salientar que, nos lermos do § 2º do art. 655-A do CPC, cabe



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regioiial - Montes Claros

15

(...) A realização da penhora é ato de interesse da justiça e, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio BACEN - JVD - ao qual aderiu o TJMG - para consulta e bloqueio on line de contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em nome do executado que têm caráter sigiloso e só estão disponíveis para a parte mediante ordem judicial. - Os artigos 655 do CPC e II da Lei 6.830/80 privilegiam a penhora em dinheiro. (TJMG. 1.0079.02 008160-4/001. Des. Wander Marotta. 17.04.2007. p. 18.05.2007) (original sem grifo).

Insta salientar que, nos termos do § 2º do art. 655-A do CPC, cabe ao Executado, se for o caso, comprovar que as quantias estão revestidas de alguma forma de impenhorabilidade.

Assim, com o que no artigo 655-A do CPC, requer seja utilizado o sistema BACEN-JUD para requisitar, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome da executada VELOSO E MIRANDA COMERCIO LTDA (CNPJ 23.188.634/0001.15), ANTONIO ERICIO VELOSO (CPF 453.063.116-87) EDILA DOS ANJOS PEÇANHA (CPF 742.868.386-68), com a concomitante determinação da indisponibilidade de eventuais quantias encontradas, até o valor da presente execução, que hoje atinge R\$52.663,33 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), não incluídos honorários e custas processuais.

Finalmente, pede-se o cadastramento do procurador signatário deste petição, com as anotações de praxe, para que receba as futuras intimações.

Nestes termos, pede deferimento.

De Montes Claros para Diamantina, 14 de fevereiro de 2008.

JOÃO PEDRO VAZ DE MELO COSTA
Procurador do Estado
OAB/MG 111.413 - MASP 1.186.054-1

Rua Pinheiro e Albuquerque nº 530/Conto, CEP - 38400-057 Montes Claros - MG
Telefone (35) 3211-6721 - Fax (35) 3211-6091

Num. 10093412175
Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2022-32 / pg. 34

Em virtude de alterações contratuais, cf. pesquisa realizada junto à JUCEMG (documento em anexo), a pessoa jurídica VELOSO E MIRANDA COMÉRCIO LTDA. passou à denominação LOJA EPOKA LTDA-ME. Sendo assim, em atenção ao despacho de fl. 152, informa que o CNPJ da executada é o consubstanciado na petição de fls. 148/149, a saber: 23.188634/0001-15. Na oportunidade, considerando que ANTONIO ERCIO VELOSO e ÉDILA DOS ANJOS PEÇANHA MIRANDA não foram citados em nome próprio, requer a desistência do pedido de penhora de dinheiro formulado em relação a eles, às fls. 148/149, U. CE O Montes Claros O liv C

195
7

0702V.O.

EXCÉL.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional – Montes Claros

MARILIA TAVARES PEREIRA EXCETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINA/MG,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da EXECUÇÃO em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve (mandato ex lege), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer o que se segue.

Em virtude de alterações contratuais, cf. pesquisa realizada junto à JUCEMG (documento em anexo), a pessoa jurídica VELOSO E MIRANDA COMERCIO LTDA. passou à denominação LOJA EPOKA LTDA-ME.

Sendo assim, em atenção ao despacho de fl. 152, informa que o CNPJ da executada é o consituacionado na petição de fls. 148/149, a saber:

23.180634-0001-15.

Nas oportunidade, considerando que ANTÔNIO ÉRCIO VELOSO e EDILA DOS ANJOS PECANHÁ MIRANDA não foram citados em nome próprio, requer a desistência do pedido de penhora de dinheiro formulado em relação a eles, às fls. 148/149.

Exceção n.: 0216.98.003.160-5
Executado: VELOSO E MIRANDA COMÉRCIO LTDA.

Montes Claros, 09 de setembro de 2008.

JOÃO PAULO PINHEIRO COSTA
Procurador do Estado
OAB/MG 111.413 - MGASP 1.186.054-1

MARILIA TAVARES PEREIRA
Esctariaria

Rua Piracé e Albuquerque nº 513, Centro, CEP – 38400-055 Montes Claros – MG
Telefone (35) 3221-4211 – Fax (35) 3221-6889)

TCLAF 002/2007 COUNCIL 000000004/2008

Num. 10093421175

Anexo: 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0006804/2008

MINASCAIXA, conforme faz crer a Magistrada. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que tal contrato tinha vencimento pré-estipulado em 03.10.90, com cláusula de prorrogação automática com término previsto para 06.03.91(f. 5). A decretação de Liquidação Extrajudicial da Autarquia se deu tão somente em 15.03.91. data em que já se encontrava vencido o contrato. Outro equívoco em que incorreu a ilustre julgadora primeva foi afirmar que no feito não havia sido efetivado qualquer ato expropriatório. Compulsando os autos, nota-se que há penhora efetivada desde junho de 1993

www.age.mg.gov.br aremontesclaros(í^adv<)caciageral. mg.gov.br Rua Barão do Rio Branco, 852 - centro - Montes Claros (MG) - Cep. 39400-075 Fone; 0(xx)38 3221-4626 - Fax: 0 (xx)38 3221-0733 Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2023-32 / pg. 51



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional-Montes Claros

Nos fundamentos da decisão, afirma que da citação válida, último ato interruptivo da prescrição, transcorreram aproximadamente 16 (dezesseis) anos sem que qualquer ato expropriatório fosse efetivado.

Reputa a demora no deslinde da execução ao Exequiente/Apelante, cita a Súmula 106 do STJ para aplicar de ofício a prescrição intercorrente tomando como prazo prescricional o disposto no art. 206, §5º, I do Código Civil de 1916.

Todavia, a r. sentença não pode ser mantida por encontrar-se, à toda evidência, divorciada da realidade dos autos, mister seja declarada nula de pleno direito, conforme restará provado.

III. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

Da legitimidade do Apelante

Com a extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, o Apelante se sub-ingen em todos os direitos e obrigações da Autarquia, conforme determinação contida no Decreto nº 39.895, de 24 de agosto de 1998, ingressando nestes autos como parte legítima em 23 de setembro de 1999 (f. 117 e 120-verso).

Da não configuração da prescrição

Primeiramente, há que se esclarecer que o contrato de abertura de crédito celebrado pelo Apelado não restou vencido em razão da extinção da MINASCAIXA, conforme faz crer a Magistrada.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que tal contrato tinha vencimento pré-estipulado em 03.10.90, com cláusula de prorrogação automática com término previsto para 06.03.91(f. 5).

A decretação de Liquidação Extrajudicial da Autarquia se deu tão somente em 15.03.91, data em que já se encontrava vencido o contrato.

Outro equívoco em que incorreu a ilustre julgadora primeva foi afirmar que no feito não havia sido efetivado qualquer ato expropriatório. Compulsando os autos, nota-se que há penhora efetivada desde junho de 1993

www.age.mg.gov.br aremontesclaros(í^adv<)caciageral.mg.gov.br
Rua Barão do Rio Branco, 852 - centro - Montes Claros (MG) - Cep. 39400-075
Fone: 0xx38 3221-4626 - Fax: 0 (xx)38 3221-0733

Num. 1009412178

Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131)

SEI 1080.01.0066804/2023-32 / pg. 51

Num. 10093412176 4# ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Montes Claros {f. 26), no entanto devido ao valor irrisório atribuído ao bem (avaliação de f. 64), necessário se mostrou a perquirição de outros bens para satisfação do crédito exequendo. As medidas tendentes a reforçar a penhora vinham sendo tomadas pelo Apelante até o momento em que se deu a extinção errônea, repise-se, do feito. Com esses esclarecimentos, passa-se a atacar os fundamentos da sentença. Cuida-se a prescrição da perda da pretensão de reparação de um direito violado, em razão da inércia de seu titular, durante o lapso temporal estipulado pela lei. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, podendo ser



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Montes Claros

164
e

(f. 26), no entanto devido ao valor irrisório atribuído ao bem (avaliação de f. 64), necessário se mostrou a perquirição de outros bens para satisfação do crédito exequendo.

As medidas tendentes a reforçar a penhora vinham sendo tomadas pelo Apelante até o momento em que se deu a extinção errônea, repise-se, do feito.

Com esses esclarecimentos, passa-se a atacar os fundamentos da sentença.

Cuida-se a prescrição da perda da pretensão de reparação de um direito violado, em razão da inércia de seu titular, durante o lapso temporal estipulado pela lei.

A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida de ofício nos termos do art. 219, §5º do Código de Processo Civil.

O lapso prescricional pode vir a ser inutilizado caso se verifique a ocorrência de uma das causas interruptivas previstas art. 202 do Código Civil, sendo que a primeira delas trata-se do despacho do juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma legal.

Conjugando o artigo 202, inciso I, do Código Civil com o artigo 219, §1º do Digesto Processual Civil, tem-se que, na verdade, a interrupção da prescrição se operará com a citação válida, retroagindo à data da propositura da ação.

Uma vez interrompida a prescrição, voltará a fluir o prazo a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (art. 202, parágrafo único, CC) a depender da causa interruptiva. Tratando-se de interrupção dentro do processo, ou seja, decorrente de citação válida, o prazo somente recomeça a fluir quando ocorrer o último ato do processo, que é a formação da coisa julgada.

www.ajg.mg.gov.br | arremontesclaros@advocaciageral.mg.gov.br
Rua Barão do Rio Branco, 852 - centro - Montes Claros (MG) - Cep. 39400-075
Fone: (0xx38) 3221-4626 - Fax: 0 (xx38) 3221-6733

princípio informador do instituto e da sistemática da prescrição." (Comentários ao novo Código Civil, volume i, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 282) De acordo com o verbete da súmula nº 106 STJ, para que se configure a prescrição intercorrente é imprescindível a desídia da parte em promover o andamento do processo, o que não se vislumbra no presente caso. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE BENS À PENHORA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NEGAR PROVIMENTO. Estando suspensa a execução, a requerimento do credor, pela inexistência, cm www.age.mg.gov.br [aremontesclaros\(a,advocaciageral.mg.gov.br](mailto:aremontesclaros(a,advocaciageral.mg.gov.br) Rua Barão do Rio Branco, 852 - centro Montes Claros (MG) - Cep. 39400-075 Fone: 0(xx)38 3221-4626 Fax: 0(xx)38 3221-0733



Assim, segundo o Ordenamento Civil e Processual Civil Brasileiro a prescrição não corre após a citação válida, independentemente de quanto tempo dure o deslinde da ação.

Todavia, observando a finalidade da prescrição, a doutrina passou a entender possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, que seria uma exceção à disposição legal contida no artigo 202 do CC/2002.

Sobre a matéria, ensina Humberto Theodoro Júnior:

**Segundo a regra do art. 202, parágrafo único, durante o curso do processo, em cujo bojo ocorreu a interrupção da prescrição, o prazo desta não flui, permanecendo suspenso até o último ato do feito. Somente após o encerramento do processo é que o prazo prescricional voltará a correr.*

Essa eficácia suspensiva, todavia, pressupõe um processo de andamento regular. Se o autor abandona a causa e, por deixar de praticar atos que lhe incumbem para o desenvolvimento da relação processual se dá, a condena à paralisação, não pode sua inércia ficar impune. A mesma causa que justificava a prescrição antes do ajuizamento da ação volta a se manifestar frente ao abandono do feito a meio caminho. O processo, paralisado indefinidamente, equivale, inicialmente, ao não exercício da pretensão e, sem isso, justifica ao réu o manto da exceção de prescrição, sem embargo de não ter se dado início a extinção do

Diante da necessidade de reprimir a conduta desidiosa do credor, que não dá sequência ao processo, se concebeu a figura da prescrição intercorrente, que, se não foi prevista pelo legislador, está implícita no princípio informador do instituto e da sistemática da prescrição." (Comentários ao novo Código Civil, volume 3, 1. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 282)

De acordo com o verbete da súmula nº 106 STJ, para que se configure a prescrição intercorrente é imprescindível a desídia da parte em promover o andamento do processo, o que não se vislumbra no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE BENS À PENHORA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NEGAR PROVIMENTO. Estando suspensa a execução, a requerimento do credor, pela inexistência, em

www.aje.tg.gov.br aremontesclaros@advocaciageral.tg.gov.br
Rua Barão do Rio Branco, 852 – centro – Montes Claros (MG) – Cep. 39400-075
Fone: (0xx)38 3221-4626 - Fax: 0 (xx)38 3221-0733

w ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Montes Claros i. ' í '.5? . V nome do devedor, de bens penhoráveis. não tem citrso o prazo de prescrição, arts. 266, 791. Ul e 793 do CPC. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor no decurso do prazo prescricional. não estendendo efeito quando houver suspensão no processo por ausência de bens à penhora. nos termos do art. 791. 111 do CPC. (TJMG. AGRA VO N'': RELATOR: NICOLAU



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Montes Claros

156

nome do devedor, de bens penhoráveis, não tem curso o prazo de prescrição, arts. 266, 791, III e 793 do CPC. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor no decurso do prazo prescricional, não estendendo efeito quando houver suspensão no processo por ausência de bens à penhora, nos termos do art. 791, III do CPC. (TJMG, AGRAVO N° 1.070.97.001796-9/0011). RELATOR: NICOLAU MASSELLI. Data do Julgamento: 23/04/2008. Data da Publicação: 16/05/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQÜENTE - FALTA DE SUA INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - RECURSO DESPROVIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve-se aferir se é possível imputar ao exequente inércia, abandono da causa, que implique na retomada da contagem do prazo prescricional, durante o curso do processo. Esta Corte tem entendido não ser possível reconhecer a prescrição intercorrente, se o magistrado não intima a parte para dar andamento ao feito, o que seria adequado, na exegese teleológica do art. 267, §1º, do CPC. Recurso desprovido, para manter o decurso que indeferiu a execução de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução. (TJMG, AGRAVO N° 1.0035.99.001497-5/001. RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. Data do Julgamento: 31/01/2008. Data da Publicação: 22/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Prescrição a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. II - Estando suspensa a execução a requerimento do credor, pela inexistência, em nome do devedor, de bens penhoráveis, não tem curso o prazo de prescrição. Inteligência dos arts. 791, III e 793, do Código de Processo Civil. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. 154782 / PR RECURSO ESPECIAL/1997/0081091-7 Ministro WALDEMAR ZVEITER 22/09/1998)

Entretanto, mesmo que se admitisse a aplicação da prescrição intercorrente que, repete-se, trata-se de criação doutrinária - inexistente previsão expressa no Código Civil tampouco no Código de Processo Civil -, necessária a configuração de desídia da parte.

www.aje.mg.gov.br - arremates@arremates.aje.mg.gov.br
Rua Barão de Rio Branco, 82 - centro - Montes Claros (MG) - Cep. 39400-075
Fone: (0xx38) 3221-4626 - Fax: (0xx38) 3221-0733

Num. 10093412176

Anexo: 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2023-32 / pg. 54

INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA. Somente depois de intimada pccsoalmcnte a parte é que se pode reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE." (TJMG - 17 Câmara Cível - Apelação Cível N°493.03R-I - Relator: Des. Irmair Ferreira Campos - Data do Julgamento: 24.5.2005) A Magistrada extinguiu o feito sem ao menos conceder vista ao Exeqüente, o que pegou este de surpresa, já que tinha acabado de peticionar requerendo a penhora de ativos financeiros porventura encontrados em nome dos executados até o limite do valor em execução. Lado outro, importante esclarecer que o artigo citado pela douta Juíza de primeiro grau, "art. 206, §5º, 1º", não se trata de dispositivo do antigo Código Civil de 1916, mas do Código hoje vigente. Equivocou-se, mais uma vez, a nobre Magistrada. O Código Civil revogado não possuía dispositivo específico a respeito da prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tal como dispõe o atual Diploma.

030


ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional Montes Claros

"INDENIZAÇÃO - DIREITO PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NECESSIDADE - VALIDADE DA SENTENÇA. Somente depois de intimada pessoalmente a parte é que se pode reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE." (TJMG - 17ª Câmara Civil - Aplicação Civil Nº 493.938-1 - Relator: Des. Inmar Ferreira Campos - Data do Julgamento: 24/05/2005)

A Magistrada extinguiu o feito sem os menores conceder vista ao Exequente, o que pegou este de surpresa, já que tinha acabado de peticionar requerendo a penhora de ativos financeiros porventura encontrados em nome dos executados até o limite do valor em execução.

Lado outro, importante esclarecer que o artigo citado pela douta Juíza de primeiro grau, art. 206, §5º, I, não se trata de dispositivo do antigo Código Civil de 1916, mas do atual Código de hoje vigente. Equivocou-se, mais uma vez, a nobre Magistrada.

O Código Civil revogado não possuía dispositivo específico a respeito da prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tal como dispõe o atual Diploma.

Todavia, a vigência do novel Código Civil não tem o condão de preservar negócios que foram realizados na vigência da lei anterior. Aqui não se pode olvidar da regra de que o tempo rege os atos.

Com efeito, o Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 que o prazo prescricional para as ações pessoais, onde se enquadra o presente caso, seria de 20 (vinte) anos, ocorrendo então a prescrição da obrigação aqui cobrada em 06.03.2011, contando da data do inadimplemento da obrigação.

O novo Código Civil, que entrou em vigor em 11/01/2003, reduziu aquele prazo prescricional, prevendo em seu art. 206, § 5º, que este passaria a ser de 05 (cinco) anos.

Ora, como poderia a lei nova solapar o direito de cobrar de quem com tranquilidade poderia aguarar até vinte anos para cobrança de seus créditos, mormente firmados na vigência da lei anterior?



www.ajp.org.br arrematado@advocacia.ajp.org.br
Rua Barão do Rio Branco, 852 - Centro - Montes Claros (MG) - CEP 36400-075
Fone: (0xx35) 3221-4628 - Fax: (0xx35) 3221-4733

Num. 10093412176

Anejo 0021605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 10801.01.0006804/2017

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MINASCAIXA, nos autos da execução de um contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado pelos extratos e garantido por nota promissória por ele ajuizada em desfavor de VELOSO E MIRANDA COM. LTDA., em que o processo foi extinto, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Sustenta o apelante que houve penhora de bens, cujos valores, entretanto, são irrisórios, razão pela qual se mostrou necessária a busca de outros para a satisfação do crédito, busca que ele, apelante, tem sido incessante em fazer, não se observando inércia de sua parte em nenhum momento do processo. r» Não houve contrarrazões. É o relatório. À douta revisão.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0216/98.003140-5/001
COMARCA : DIAMANTINA – 2ª VARA
APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
APELADO : VELOSO E MIRANDA COM. LTDA.
RELATOR : DESEMB. ANTÔNIO SÉRVULO



RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MINASCAIXA, nos autos da execução de um contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado pelos extratos e garantido por nota promissória por ele ajuizada em desfavor de VELOSO E MIRANDA COM. LTDA., em que o processo foi extinto, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta o apelante que houve penhora de bens, cujos valores, entretanto, são irrisórios, razão pela qual se mostrou necessária a busca de outros para a satisfação do crédito, busca que ele, apelante, tem sido incessante em fazer, não se observando inércia de sua parte em nenhum momento do processo.

Não houve contrarrazões.

É o relatório. À douta revisão.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2010.

Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO
Relator

IV
Cód. 10.25.007-2

Anexo 0031605-32.1996.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/202-10
Num. 10093412176

Num. 10093412177 Num. 10093412177 Vistos, etc.. A parte exequente pleiteou a pesquisa INFOJJD para localização de bens da parte executada, o que foi deferido Ocorre que, as tentativas de penhoras restaram infrutíferas, visto que não foram encontrados bens passíveis de penhora. conforme documentos anexos. Assim sendo, intime-se a parte exequente para tomar ciência do documento anexo, bem como indicar bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. no prazo de dez dias. sob pena de arquivamento do feito, com baixa, nos lermos do artigo 1 . do provimento 301/2015 da CGJT,IMG. Proceda-se. a secretaria, o arqui\amenio das informações sigilosas prestadas g pela Receita I-ederal, nos termos do prox imento nº 161 /C(i.I/2006. Diamantina, 14 de Julho de 2015.

Vistos, etc..

A parte exequente pleiteou a pesquisa INFOJJD para localização de bens da parte executada, o que foi deferido

Ocorre que, as tentativas de penhoras restaram infrutíferas, visto que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme documentos anexos. Assim sendo, intime-se a parte exequente para tomar ciência do documento anexo, bem como indicar bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito, com baixa, nos termos do artigo 1º, do provimento 301/2015 da CGJT/IMG.

Proceda-se. a secretaria, o arquivamento das informações sigilosas prestadas pela Receita Federal, nos termos do provimento nº 161 /CGJ/2006.

Diamantina, 14 de Julho de 2015.


Fábio Henrique Vieira
Juiz de Direito

RECIBO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EXMº. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINA/MG Processo nº: 0216.98.003160-5 Executado: VELOSO E MIRANDA COMÉRCIO LTDA (Minas Caixa) O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador abaixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., tendo em vista o bloqueio de valores irrisórios, insuficientes para satisfazer o débito e um lapso temporal considerável desde a última realização de penhora domiciliar, requer que seja dado prosseguimento ao feito com a expedição de novo mandado de penhora e avaliação no domicílio constante da inicial, pára que sejam constrictos tantos bens quantos necessários para o pagamento do débito exequendo. W hO o Pede deferimento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Montes Claros

EXMº. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINA/MG

Processo nº: 0216.98.003160-5
Executado: **VELOSO E MIRANDA COMÉRCIO LTDA**
(Minas Caixa)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador abaixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., tendo em vista o bloqueio de valores irrisórios, insuficientes para satisfazer o débito e um lapso temporal considerável desde a última realização de penhora domiciliar, requer que seja dado prosseguimento ao feito com a expedição de novo mandado de penhora e avaliação no domicílio constante da inicial, pára que sejam constrictos tantos bens quantos necessários para o pagamento do débito exequendo.

Pede deferimento.

Montes Claros, 30 de março de 2017

CARLOS TORRES MURTA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 104.067 Masp: 1.186.068-1

Mayra Oliveira de Moraes
Estagiária

www.pg.mg.gov.br - remotec@advocacia-geral.mg.gov.br
Rua Pinheiro Albuquerque nº 513, Centro, CEP - 36060-007, Montes Claros - MG
Telefone (38) 3218-3603 - Fax (38) 3218-3636

Num. 10093412179 Num. 10093412179 V VARA DA COMARCA DE DIAMANTINA/MG Processo n.º 0216.98.003160-5 Vistos, etc.. Kxpeça-se mandado de avaliação e penhora. com as observações contidas nos artigos 10. 11. 13. 14. 16 e 18 da lei nº 6.830/80 c/c o artigo 831 do CPC. Ocorrendo penhora. intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. conforme artigos 18 e 25 da lei nº 6.830/80. Não .sendo encontrados bens passíveis de penhora ou arresto, intime-sc o exequente para indicá-los. no prazo de 10 (dez) dias^b pena de arquivamento do feito, nos termos do Provimento nº301/2015. da Corregedqra Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se, Diamantina. 7 de novem



c F ^01 I Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE DIAMANTINA - JUSTIÇA
COMUM FÓRUM DOUTOR JOAQUIM FELÍCIO R SÃO FRANCISCO, 49 • CENTRO • CEP: 39100000 •
Tei: (38) 3531-1628 - DIAMANTINA/MQ 575 I MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 'dcs'.. !C* 1 2®
CÍVEL,CRIME E JIJ PROCESSO: 0031605-32.1998.8.13.0216 / 0216.98.003160-5 EXECUÇÃO -
Distribuído em 22/12/1992 MANDADO: 2 EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

34549 0001 23

 **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**
COMARCA DE DIAMANTINA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DOUTOR JOAQUIM FELÍCIO
R SÃO FRANCISCO, 49 - CENTRO - CEP: 39100000 - DIAMANTINA/MG
575 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

PROCESSO: 0031605-32.1998.8.13.0216 / 0216.98.003160-5 MANDADO: 2
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: VELOSO E MIRANDA COMERCIO LTDA
Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):
VELOSO E MIRANDA COMERCIO LTDA
(Cumprir Prov. 161/03/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Representante Legal: REPRESENTANTE LEGAL
Endereço:
R JOSÉ DE LOYA, 15 - Fone:
CENTRO - CEP: 39100000 - DIAMANTINA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
proceda à PENHORA em tantos bens do executado, quanto bastem para a
integral pagamento da dívida, no valor de R\$ 123564,77, calculado na
data 08/03/2016, mais acréscimos legais e custas processuais.
Feita a penhora, INTIME-SE, imediatamente, o executado e o cōnjuge,
se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis.
Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Certifique-se de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para,
querendo, opor embargo.

DIAMANTINA, 21 de agosto de 2019. 2019.

Escrivão(o) Judicial: LUCÉLIA A. BATISTA SATURNINO REIS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Assim comparecer em Juízo, esta parte de doc. de identificação a trazer vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
HÉLIDA MARIA SANTOS
REGIÃO: 1 - CENTRAL - DIAMANTINA

Mandado: 2

Cartão: ☐ Voto ☐ Assinatura

Volta do Cuidado do R\$ 23.000 a ser empenhado.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

Num. 10093412179

Anexo 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2023-32 / pg. 139

Num. 10093412179 Num. 10093412179 Certidão Certifico^ em cumprimento ao mandado retro, que me dirigi ao endereço indicado, no dia 26/08/2019, por volta das 15h39min e DEIXEI DE efetuar a penhora em bens de propriedade de Veloso e Miranda Ltda, uma vez que tal empresa não está mais estabelecida naquele local. Atualmente funciona no

Certidão

Certifico, em cumprimento ao mandado retro, que me dirigi ao endereço indicado, no dia 26/08/2019, por volta das 15h39min e DEIXEI DE efetuar a penhora em bens de propriedade de Veloso e Miranda Ltda, uma vez que tal empresa não está mais estabelecida naquele local. Atualmente funciona no imóvel a LOJA TOP MIX, CNPJ 34.547.642/0001-27, há cerca de um ano, de propriedade de Viviane Cristina Lima de Oliveira, que nada soube informar sobre a devedora qualificada no mandado.

Certifico, ainda, que em conversa com Giordana Bursarelli Campos, na loja MM Infantil (situada na loja ao lado, na rua Silvério Lessa - 11), esta também nada soube informar sobre a devedora. Disse, apenas, que antes, no endereço diligenciado, estava estabelecida uma loja de propriedade de Fausto e que, pelo que sabe, não reside mais nesta cidade.

Assim sendo, devolvo o mandado para os devidos fins.

O referido é verdade, dou fé.
Diamantina, 28 de agosto de 2019

Hélida Maria Santos
Oficial de Justiça - FJPI 9296-5

ERCIÓ VELOSO-CPF: 453.063.116-87 e EDILA DOS ANJOS PECANHA MIRANDA - CPF;742.868.368-68 com a concomitante determinação de indisponibilidade de eventual quantia encontrada, até o limite da presente execução. Requer, também, frustrada a tentativa de quitação devido pelo ex executado, seja acessado o sistema RENAJUD. para averbação de impedimento judicial nos prontuários de veículos eventualmente encontrados em nome do executado, com a subsequente expedição de mandado de penhora dos referidos bens (cabendo salientar que, caso se trate de veículo gravado com alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, a constrição deverá incidir sobre os direitos eventuais do executado/devedor fiduciante sobre os mencionados bens). Frustradas ou inócuas todas as diligências acima solicitadas, que seja decretada e efetivada, através

261



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Montes Claros

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diamantina/MG

Processo n.: 0216.98.003160-5
Executado: VELOSO E MIRANDA COMÉRCIO LTDA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem perante Vossa Excelência, expor e requer o seguinte:

O Eto Público, nos termos do art. 854 do CPC, requer seja utilizado o sistema **SISBAJUD** para requisitar, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, a fim de alcançar valores ao integral cumprimento da execução em nome de **ANTÔNIO ERICO VELOSO - CPF: 453.063.116-87 e EDILA DOS ANJOS PEREIRA MIRANDA - CPF: 742.868.368-68**, com a concomitante determinação de indisponibilidade de eventual quantia encontrada, até o limite da presente execução.

Requer, também, frustrada a tentativa de quitação devido pelo executado, seja acessado o sistema **RENAJUD**, para averbação de impedimento judicial nos prontuários de veículos eventualmente encontrados em nome do executado, com a subsequente expedição de mandado de penhora dos referidos bens (cabendo salientar que, caso se trate de veículo gravado com alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, a construção deverá incidir sobre os direitos eventuais do executado/devedor fiduciante sobre os mencionados bens).

Frustradas ou inócuas todas as diligências acima solicitadas, que seja decretada e efetivada, através da **CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB)**, a **INDISPONIBILIDADE (STJ: Tema Repetitivo 714 - Súmula 560)** dos bens de todos os executados.

Por fim, requer, nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil a utilização do sistema **SERASAJUD**, para que seja efetuada a negativação em face do executado.

Termos em que,
P. deferimento,

Rua Pirat e Albuquerque, 513 – centro – Montes Claros (MG) – Cep. 39400-057
Fone: (35)338 3221-081 - Fax: (35)338 3221-089

1

Anexo: 0031605-32.1998.8.13.0216 (109130131) SEI 1080.01.0066804/2007-1 Num. 10093412179

Num. 10093415463 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ' JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
O Comarca: Diamantina Secretaria do Juízo da 2ª Vara MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA
PROCESSO Nº 1779/92 NATUREZA: EXSCUÇXO PARTES: CAIXA ECONOLUCA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS x VELOSO E IÍl- HANDA COMERCIO LTDA ADVOGADO(A): HELENA EDWIRGES SANTOS
DELAItíONICA OFICIAL: TARCÍSIO DRA. ANA PAULA CAIXETA BOTENDORP Juiz(a) de Direito da
Segunda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Diamantina
Secretaria do Juízo da 2ª Vara

MANDADO DE
CITAÇÃO E PENHORA

PROCESSO Nº 1779/92
NATUREZA: EXSCUÇXO
PARTES: CAIXA ECONOLUCA DO ESTADO DE MINAS GERAIS x VELOSO E MI-
HANDA COMERCIO LTDA
ADVOGADO(A): HELENA EDWIRGES SANTOS DELAItíONICA
OFICIAL: TARCÍSIO
DRA. ANA PAULA CAIXETA BOTENDORP
Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Judicial desta Comarca de
Diamantina, no exercício do cargo, na
forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. Tarcísio, Oficial de Justiça, avaliador II
deste Juízo, ao qual for este apresentado que, em seu cumprimento, proceda à Ci-
TAÇÃO do(s) executado(s), domiciliado(s) na Rua de Leta nº 19, nesta ci-
dade.

para, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de
R\$ 300,00 (trezentos e 00/100 reais), sob 1.779-073,07-
e, mais despesas legais acrescidas, ou nomear(em) bens à penhora. Caso não o fa-
ça(m), decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à PENHORA em tantos de
seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Feita a penhora, INTIME a
seguir, o(s) executado(s) e sua(s) mulher(es) se a penhora recair em bens imóveis,
para, no prazo de dez (10) dias, apresentarem defesa.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Diamantina
em 02 de abril de 1.993.
Escrivão, o subscreevo por ordem do J. Jz.

Assinatura: [Assinatura]

CAIXA ECÜNOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL VELOSG E MIRANDA COMERCIO. EXECUTADO rv A Exeqiente, por seus procurades. vêm, peran te V. Exa, requerer a ExpediçSlo de Oficio dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina, para averbar margem do registro a penhora realizada As fls., conforme determi na o dispositivo legal. tendo em vista a ava- data- Vem,, ainda a V. Exa liatt'Ao de Cr« , 3Q .000.000,00 (trinta milh»es de cruzeiros), base de 29/06^93,, atribuída ao bem penhorado (flsi- remessa dos a\,ito5 ao Contador para atualização do dóbito recla

EXP. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINA

PROCESSO Nº : 1.799/92 - EXECUÇÃO
EXEQUENTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO : VELOSO E MIRANDA COMERCIO.

A Exequente, por seus procuradores, vêm, perante V. Exa, requerer a Expedição de Ofício dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina, para averbar a margem do registro a penhora realizada as fls., conforme determina o dispositivo legal.

Vem, ainda a V. Exa., tendo em vista a atualização de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), datada de 29/06/93, atribuída ao bem penhorado (fls. 26), requerer a remessa dos autos ao Contador para atualização do débito reclamado e conforme o apurado, consequente reforço de penhora.

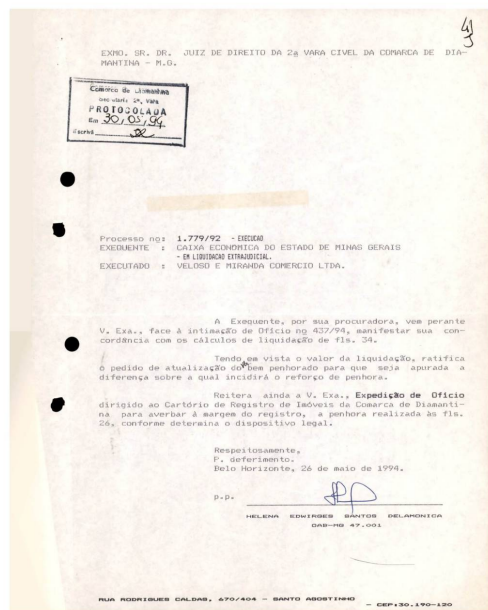
Respeitosamente, R. M. Junqueira da Paes
P. Defensoria
Belo Horizonte, 08 de outubro de 1993.

P.R.
MELIANA R. M. DELAPORTE
OAB/MG 47.003

MARCELO ALVES RODRIGUES
OAB/MG 66.763

RUA RODRIGUES CALDAS, 470 - BOLA AZUL - BAIRRO SANTO ANTONIO
CEP: 30.170-130 / BELO HORIZONTE - MG - TELEFONE: (031) 339-63-90 FAX: (031) 373-68-30

EXECUTADO Exequente, por sua procuradora, vem p^{ts}rante V- Eilxa-, face á intiff^{lat}:â'o de Oficio n^cD A37/9A, manifestar sua cordéfncia com os cálculos de liquidap^{To} de fls. 3A. A con -- Tendo^Mii vista o valor da liquidati^Sfo, ratifica O pedido de atualizaçr^{fo} do'^^em penhorado para que se_ia apurada a diferença sobre a qual incidirá o reforço de penhora- Reitei-a ainda a V. Exa-, Expedição de Oficio diriqido ao Cartório de Re>gistro de Imóveis da Comarca de Diamanti na para averbar á margem do registro, a penhora reáalizada ás fls. 26, conforme determina o dispositivo leqal. Respeitosamente,



despesas Judiciais e honorários advocatícios que espera sejam fixados em 20% (vinte por cento) e demais cominações de legais. 04- Requer a Exequente, para isso, que V. Exa. se digne de ordenar a citação do Executado, expedindo o competente mandado de citação, para pagar em 24 (vinte e quatro) horas, o valor integral da dívida especificada, ou ofereça bens à penhora, tantos quanto bastem para o pagamento reclamado, acrescido dos encargos especificados no contrato de CHEQUE-EMPRESA, processando-se a penhora dos bens, nas condições requeridas, caso não atenda ao pedido de pagamento imediato; ficando o Executado, desde logo, citado para os demais atos da ação até o final, sob as penas da lei, inclusive embargar a presente, no prazo processual máximo fixado.

multa convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor corrigido (CLAUSULA SETIMA SETA), encargos honorários, despesas judiciais e honorários advocatícios que espera sejam fixados em 20% (vinte por cento) e demais cominações de legais.

04- Requer a Exequente, para isso, que V. Exa. se digne de ordenar a citação do Executado, expedindo o competente mandado de citação, para pagar em 24 (vinte e quatro) horas, o valor integral da dívida especificada, ou ofereça bens à penhora, tantos quanto bastem para o pagamento reclamado, acrescido dos encargos especificados no contrato de CHEQUE-EMPRESA, processando-se a penhora dos bens, nas condições requeridas, caso não atenda ao pedido de pagamento imediato; ficando o Executado, desde logo, citado para os demais atos da ação até o final, sob as penas da lei, inclusive embargar a presente, no prazo processual máximo fixado.

05- Não sendo encontrado o Executado, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a plena garantia do Juízo -art. 653 CPC.

06- A Exequente requer, outrossim, feita a penhora, a intimação do cônjuge do devedor, se casado for, para os fins legais e que, se necessário, seja autorizada a aplicação do disposto no art. 172, § 2º do CPC.

07- Requer, ainda a V. Exa., se digne determinar ao Sr. Escrivão, que certifique a existência do original do Contrato de CHEQUE-EMPRESA, mantendo-o sob seu poder e guarde e substituindo-o nos autos pelo xerox autenticado anexo (doc. Ng 02 -A).

08- Dá-se à causa, o valor de Cr\$ 1.750.675,07 (Um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três cruzados e sete centavos), com os documentos acostados, pedindo a Exequente, Autarquia Estadual, os privilégios da Instrução nº 119/85, da Corregedoria de Justiça do Estado, que a dispensa do recolhimento antecipado das despesas judiciais.

Respeitosamente,
P. Deferimento
Belo Horizonte, 03 de Dezembro de 1992.
P.p. 
HELENA EDWIRDES SANTOS DELAMONICA
AV. AUGUSTO DE LIMA 1.646- SALA 1003
CEP 30.390-914 - BELÓ HORIZONTE -MG
TELEFONES : (031) 295-17-03
(031) 295-43-47

Pág. 2

/ Sr. Tarcísio Oficial de Justiça Avaliador Validação do mandado Peças que integram este mandado 0 MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, na forma da MANDA que o Sr. Oficial de Justiça proceda, com as cautelas legais, a ATUALIZAÇSO avaliação do bem penhorado, conforme auto de penhora em cópia xerográfica anexo.xx Lei I , da XX XX XX XX XX

27/11/99

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		MANDADO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA		
Comarca	Diamantina	Secretaria do Juiz
Processo nº	1779/92	Segunda
Natureza	Execução	
Partes	Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Veloso e Miranda Comércio Ltda. - Executado	
Advogados	Drª. Helena Edwigeas Santos Delamônica	
Oficial de Justiça Avaliador	Sr. Tarcísio	
Validade do mandado		
Peças que integram este mandado		
O MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, na forma da Lei, MANDA que o Sr. Oficial de Justiça proceda, com as cautelas legais, a ATUALIZAÇÃO da avaliação do bem penhorado, conforme auto de penhora em cópia xerográfica anexo.xx		
XX XX XX XX XX XX		
CUMPRE-SE.		
Em Diamantina, 06 de novembro de 1.995. (Local e data) Shirley Francisco Caires Escritário Judicial		
O Escrivão - O Substituto do MM. Juiz de Direito		

41b.

PROC. No EXEQUENTE : 1779/92. : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - Qí LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL : VELOSO E MIRANDA LTDA. EXECUTADO A Exequite, por sua procuradora, haja vieta o valor irrisório atribuido ao bem penhorado, vem perante V. Bxa. requerer que o reforço de penhora recaia sobre bens que guarnecem a sede do comércio. Face ao exposto , requer a V. Exa. que seja expedido mandado de reforço de penhora, pelo que junta planilha atualizada do débito reclajnado atualizada até 30/nov/96. Respeitosamente, P- deferimento. Belo Horizonte._J>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINA.

PROC. No : 1779/92.
EXEQUENTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
EXECUTADO : VELOSO E MIRANDA LTDA.

A Exequente, por sua procuradora, haja vista o valor irrisório atribuído ao bem penhorado, vem perante V. Exa. requerer que o reforço de penhora recaia sobre bens que guarnecem a sede do comércio.

Face ao exposto, requer a V. Exa. que seja expedido mandado de reforço de penhora, pelo que junta planilha atualizada do débito reclamado atualizada até 30/nov/96.

Respeitosamente,
P. deferimento.
Belo Horizonte, 04 de dezembro de 1996.
P.P.

HELENA E. S. DELAMONICA
OAB/MS 47.001

RIA RODRIGUES CALDAS, Nº 670- SALA 404.
TELEFAX : (031) 201.60 20- B. HORIZONTE.

Peças que integram este mandado nesta Comarca, na forma da 0 MM. Juiz de Direito em exerc ício
Lel . MANDA que a AMPLIAÇãO da PENHORA 69 bens que guarnecem a sede do conercio VELOSO E
MI - RANDA COMÉRCIO LTDA, tendo como Representante Legal, o Sr. AN - tCnIO ÉRCIO VELOSO,
reidente à Rua de Lota, n** 15 (Beco zl de lQta), nesta cidade, a fim de aasegurar a dívida no valor
de R\$1Z572,7.^ (dezessete mil, quinhentos e setenta e dois ais e setenta e quatro centavos),
cabulada em 30-11-96 proceda, com as cautelas legais. re-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		MANDADO
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA		DE REFORÇO DE PENHORA
Comarca	Diamantina-Minas Gerais	Secretaria do Juiz
Processo nº	1779/92	2ª Vara
Natureza	EXECUÇÃO	
Partes	EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: VELOSO E MIRANDA COMÉRCIO LTDA	
Advogados	Dra. Helena Edvirges Santos Delasmonica	
Oficial de Justiça Avaliador	TARCÍSIO	
Validade do mandado		
Peças que integram este mandado		
O MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, na forma da Lei, MANDA que proceda, com as cautelas legais, a AMPLIAÇÃO DA PENHORA em bens que guarnecem a sede do comércio VELOSO E MI - RANDA COMÉRCIO LTDA, tendo como Representante Legal, o Sr. AN - TÔNIO ÉRCIO VELOSO, residente à Rua de Lota, nº 15 (Beco 2º de Lota), nesta cidade, a fim de assegurar a dívida no valor de R\$1Z572,76 (dezessete mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), cabulada em 30-11-96 .x.		
CUMPRE-SE.		
Em Diamantina, 25 de Fevereiro de 1997.		
(Local e data)		
O Escrivão Judicial, _____ do MM. Juiz de Direito		
JCS.		

Pecas que integram este mandado 0 MM. Juiz de Direito em exercí cio nesta Comarca, na forma da Lei. MANDA que a AMPLIAÇÃO DA PENHORA eç bens que guarnecem a sede do comercio VELCSO E MI - RANDA COMÉRCIO LTDA, tendo como Representante Legal, o Sr, AN « TONIO ÉRCIO VELCSO, residente à de L0ta), nesta cidade, a fim de assegurar a dívida de R\$1'X572,7A (dezessete mil, quinhentos e setenta e dois ais e setenta e quatro centavos), cabulada era 30-11-96 ,x. proceda, com as cautelas legais, Rua de Lota, n® 15 (Beco Ze

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		MANDADO	
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA		DE REFORÇO DE PENHORA	
Comarca	Diamantina-Minas Gerais	Secretaria do Juiz	2ª Vara
Processo nº	1779/92		
Natureza	EXECUÇÃO		
Partes	EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE M. GERAIS EXECUTADO: VELOSO E MIRANDA COMÉRCIO LTDA		
Advogado	Dra. Helena Edwires Santos Delamonica		
Oficial de Justiça Avaliador	TARCÍSIO		
Validade do mandado			
Pecas que integram este mandado			
LEI. MANDA que proceda, com as cautelas legais, a AMPLIAÇÃO DA PENHORA eç bens que guarnecem a sede do comércio VELOSO E MI - RANDA COMÉRCIO LTDA, tendo como Representante Legal, o Sr. AN - TÔNIO ÉRCIO VELOSO, residente à Rua de Lota, nº 15 (Beco 25 de L0ta), nesta cidade, a fim de assegurar a dívida no valor de R\$1272,74 (dezessete mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), cabulada em 30-11-96 .x.			
CUMPRE-SE.			
Em Diamantina, 25 de Fevereiro de 1997. (local e data)			
O Escrivão Judicial, <i>Roberto Almeida da Silva</i> , do MM. Juiz de Direito			
ROBERTO ALMEIDA DA SILVA			
Escritório Judicial			
Número da Comarca - 100			
10.30.503-3			

Num. 10093415468 Num. 10093415468 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE DIAMANTINA - SECRETARIA DA 2ª VARA MANDADO DE PENHORA Processo n*;
21698003160-5 Natureza ; Execução Partes; Exequente: O Estado de Minas Gerais Executado: Veloso
e Miranda Comércio Advogado: Dr. João Viana da Costa Oficiat de Justiça Avaliador: Taroísio, O Dr.
Nelon Edy Martins, Juiz de Direito em Substituição na

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE DIAMANTINA - SECRETARIA DA 2ª VARA
MANDADO DE PENHORA

Processo nº: 21698003160-5
Natureza : Execução

Partes:
Exequente: O Estado de Minas Gerais
Executado: Veloso e Miranda Comércio

Advogado: Dr. João Viana da Costa
Oficial de Justiça Avaliador: Taroísio, *cancel*

O Dr. Nelon Edy Martins, Juiz de Direito em Substituição na 2ª Vara desta Comarca, na forma da Lei, MANDA que o Sr. Oficial de Justiça, proceda, com as cautelas legais, a PENHORA/AVALIAÇÃO de uma fração do imóvel rural com 28,73 ha., na Fazenda do Engenho, município de Felício dos Santos/MG, registrado sob o nº 6030, do livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantina/MG, dos veículos, a saber: um automóvel marca VW/Passat, ano de fabricação 1979, ano modelo 1979, cor verde, à gasolina, placa GLD 3709, Renavam 200198153, Chassi B1228295; do automóvel Fiat/Premio S IE, ano de fabricação, 1992, ano modelo 1993, cor verde, à gasolina, Renavam 606567879, chassi nº 98D146000K3906451, placa GOK 9021, todos os bens, em nome do sócio-cobrigado da executada, Antônio Erco Veloso, com endereço na Rua Mariana Higgins, 164 - Diamantina/MG, em tantos quanto bastem para garantia da dívida que em 31 de julho de 2001, perfazia um montante de R\$ 28.229,91 (vinte e sete mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), atualmente acrescido das despesas legais. INTIME, a seguir o executado e seu cônjuge se a penhora recair em bens imóveis, para no prazo de 30 dias, apresentar defesa. Jogue em anexo cópia da inicial.

CUMPRAS-SE.

Diamantina, 24 de Janeiro de 2002

Maria Solange Moreira
Maria Solange Moreira
Escrivente Judicial III - 2ª Vara

5752 = 2229,91 = 13 =
400 = 2229,91 = 13 =

Num. 10093415468 Num. 10093415468 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS / •»
COMARCA DE DIAMANTINA - SECRETARIA DA 2ª VARA MANDADO DE PENHORA Processo n®:
21698003160-5 Natureza : Execução Partes: Exequente: O Estado de Minas Gerais Executado: Veloso
e Miranda Comércio //f Advogado: Dr. João Viar^a da Costa Oficial de Justiça Avaliador: Tareteio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE DIAMANTINA - SECRETARIA DA 2ª VARA

MANDADO DE PENHORA

Processo nº: 21698003160-5
Natureza : Execução

Partes:
Exequente: O Estado de Minas Gerais
Executado: Veloso e Miranda Comércio

Advogado: Dr. João Viana da Costa

Oficial de Justiça Avaliador: Tarcísio

O Dr. Nelson Edy Martins, Juiz de Direito em Substituição na 2ª Vara desta Comarca, na forma da Lei, MANDA que o Sr. Oficial de Justiça, proceda, com as cautelas legais, a PENHORA/AVALIÇÃO de uma fração do imóvel rural com 29,73 ha., na Fazenda do Engenho, município de Felício dos Santos/MG, registrado sob o nº 6030, do livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantina/MG, dos veículos, a saber: um automóvel marca VW/Passat, ano de fabricação 1979, ano modelo 1979, cor verde, à gasolina, placa GLD 3706, Renavam 260196153, Chassi BT282825; do automóvel Fiat/Premio S IE, ano de fabricação, 1992, ano modelo 1993, cor verde, à gasolina, Renavam 606567879, chassi nº SED146200N300451, placa GOK 9021, todos os bens, em nome do sócio-coobrigado da executada, Antônio Ercio Veloso, com endereço na Rua Mariana Higina, 184 - Diamantina/MG, em tantos quanto bastarem para garantia da dívida que em 31 de julho de 2001, perfecia um montante de R\$ 38.229,91 (vinte e seis mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), atualmente acrescido das despesas legais. INTIME, a seguir o executado e seu cônjuge se a penhora recair em bens imóveis, para no prazo de 30 dias, apresentar defesa. Segue em anexo cópia da inicial.

CUMPRASE.

Diamantina, 24 de Janeiro de 2002

Maria Solange Morpita
Escrivente Judicial III - 2ª Vara

Anexo 0021605-32-1998.8.13.0216 (1) (109130243) SEI 1080.01.0066804/2002-32 - pg. 394 Num. 10093415468

it' l «enÍM eu obsJííí O ;etnoup9xi oíDièfTKíO fcbnsíiM 9 o?o59V íuDex'* CERTIFICO. em cumpfímieMteao^R,. Mandado jetf(>,d9,jyp. Juiz de Direito da Secretaria da 2*Vara Ctvel/Criminal, desta Comarca de Diamantina, que dirigi-me ao endereç9 cq^stanUrnq me^o,,,e,,qpós formalidade legais, procedi a Penhora de uma fração do imóvel rural, com área total de 29,73 ha. na fazendo do Engenho, município de Felício dos Santos, - _ r^st^Kjo fob o núpapro. ^3p, do l.iyjo2 Diamantina, conforme AUTO DE, F^ÉNFIpftÂ é 'ÀyALIËCap. em árté^fr^peèta penhorada na proporção -i9-- ié5 j- área^IOTáf^éonfbrn^Mi^ffria^ès dô^séicfo bóoéfigadtí da vê£Ó^EIWÍRÂWÍ^Í^ÉRCI&tTDA0í'J6^ «tioj

